



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)  
E/OU DA LEI 8.069/90 (ECA) NOS CASOS EM QUE O (A)  
AGRESSOR (A) É ADOLESCENTE**

Jones Bordignon

Lajeado, junho de 2009

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)  
E/OU DA LEI 8.069/90 (ECA) NOS CASOS EM QUE O (A)  
AGRESSOR (A) É ADOLESCENTE**

Jones Bordignon

Monografia apresentada ao Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ms. Elisabete  
Cristina Barreto Müller

Lajeado, junho de 2009

*Confissões de uma Vítima de Violência Doméstica*

*Sou um corpo que deambula ao acaso,  
Que vive com medo todo o dia.  
Amostra de ser mal amado  
Sem conhecer felicidade e alegria.*

*Uma mulher constantemente criticada  
Que chora apenas escondida,  
Consciente que não vale nada,  
E a imagem totalmente denegrada.*

*Escondo os hematomas como sei.  
Habituei-me há muito a mentir...  
Vivo uma vida como nunca pensei,  
Com a maior parte do tempo a fingir.*

*Esta mão, assim queimada, e a doer,  
É porque sou tão distraída...  
Meti-a numa panela a ferver  
E fiquei tão arrependida.*

*Tapo as nódoas negras com roupa  
De Inverno, mesmo no Verão.  
Apenas porque sou meia louca  
Passo a vida a cair ao chão.*

*A boca, assim cortada,  
Foi apenas porque sorri...  
Não sei estar calada...  
Apanhei porque mereci.*

*Quando parti o braço direito,  
Foi porque me maquilhei nesse dia.  
Mas afinal, foi bem feito,  
Porque parecia uma vadia.*

*O meu corpo está tão cansado  
Não aprendo a me comportar  
Para viver bem com meu amado,  
Que tudo faz por me amar.*

*Farta dos meus erros e maldade  
Subo até ao vigésimo andar!  
Salto, enfim, para a liberdade,  
E já sou feliz... a voar!*

*Vera Sousa Silva*

## DEDICATÓRIA

É indispensável, neste momento, a dedicação desta monografia a uma mulher muito especial em minha vida, minha mãe, Oneide Luca Bordignon, a quem devo tudo o que sou e o que tenho. Uma guerreira que não se cansa de pelear, a qual abriu mão de muitos de seus sonhos somente para me ajudar, tendo a convicção de que eu sou o seu maior sonho. Destarte, por sua renúncia, sacrifício, amor incondicional, preocupação, dedicação e conselhos. Tenha certeza do meu amor e de que será sempre lembrada pelo resto de minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Ao término desta jornada, é imperioso agradecer determinadas pessoas que foram imprescindíveis para sua concretização.

Primeiramente, agradeço meus queridos pais, Ademar Bordignon e Oneide Lucca Bordignon, pelo apoio, afeto, amor, dedicação e incentivo ao estudo, pessoas das quais tenho muita admiração, respeito, orgulho e acima de tudo carinho, meus porto seguro, onde me espelho e busco forças para concluir a obra principiada por eles.

À minha querida Júlia, pessoa muito especial que Deus colocou no meu caminho, namorada, amiga, companheira, compreensiva. Obrigado pelo amor e carinho, por ter estado junto comigo nessa caminhada, e obrigado por termos juntos conseguido alcançar nossos objetivos.

À minha afilhada Sabrina pelos momentos alegres que me proporciona.

À minha orientadora, Elisabete Cristina Barreto Müller, pela sua atenção, dedicação, presteza, seriedade, competência profissional e acima de tudo pela sua compreensão e humildade.

À professora Beatris Francisca Chemin pelas suas dicas, colaboração e disponibilidade. Preciosa ajuda.

À Dra. Juliane Pereira Lopes, pelo convívio diário, pela sua dedicação, amizade, e especialmente, pelos seus ensinamentos.

Aos meus amigos do Racing Football Arte, companheiros de longa data, pelas alegrias, contribuições e estímulos recebidos, e principalmente, pela amizade conquistada, que certamente perdurará por uma vida inteira.

Enfim, a todos aqueles que de uma forma ou de outra contribuíram para concretização dessa tão singela obra.



## RESUMO

A monografia telada funda-se na análise da Lei 11.340/2006, também conhecida como “Lei Maria da Penha”, bem como da Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo primordial foi analisar qual das leis supracitadas pode/deve ser aplicada no caso concreto de violência doméstica e/ou familiar contra mulher perpetrada por adolescente. Deste modo, buscou-se compreender a aplicação de cada lei específica, o procedimento adequado e correto quando da prática da referida violência. O trabalho verificou que a Lei Maria da Penha e o ECA coexistem em diversos momentos e em aspectos distintos em cada legislação. Constatou-se que em desfavor ao adolescente, quando em conflito com a lei pela prática de violência doméstico-familiar contra mulher, pode ser aplicável, na maioria das vezes, as medidas protetivas de urgência descritas na Lei 11.340/2006, observada as circunstâncias autorizatórias, bem como os princípios do ECA. Para isso, utilizou-se o método dedutivo, partindo-se de uma proposição teórica geral visando o caso particular, de argumentos gerais para particulares, com estudo bibliográfico, bem como documental. Além disso, abordou-se o estudo do histórico da violência doméstica e familiar contra o sexo feminino, comparando o período anterior e posterior à Lei 11.340/06, bem como a sua aplicação subsidiária ou não ao ECA, auferindo descobrir se utilizar-se-á a lei específica e mais recente ao problema, ou àquela que trata exclusivamente dos direitos, deveres e garantias dos adolescentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência doméstica e familiar. Mulher. Gênero. Sujeito ativo. Adolescente. Lei Maria da Penha. Estatuto da Criança e do Adolescente.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CEDAW	Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher)
CF/1988	Constituição Federal Brasileira de 1988
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
JVDFM	Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
N.º	Número
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Histórico.....</b>	<b>15</b>
<b>2.2 O tratamento destinado aos casos de violência doméstica antes do sancionamento da Lei 11.340/06.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3 Configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei 11.340/06 .....</b>	<b>27</b>
<b>2.4 As mudanças posteriores ao sancionamento da Lei 11.340/06 e a evolução de comportamento .....</b>	<b>35</b>
<b>2.5 Violência de Gênero.....</b>	<b>42</b>
<b>3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....</b>	<b>47</b>
<b>3.1 Histórico.....</b>	<b>48</b>
<b>3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a sua relação com a violência doméstica e familiar contra a mulher.....</b>	<b>57</b>
<b>3.3 O sujeito ativo da violência doméstica e familiar praticada por adolescente .....</b>	<b>63</b>

<b>4 A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) E/OU DA LEI 8.069/90 (ECA) NOS CASOS EM QUE O (A) AGRESSOR (A) É ADOLESCENTE</b>	<b>68</b>
.....	
<b>4.1 Conflito aparente de Normas</b>	<b>70</b>
<b>4.2 A Lei Maria da Penha e (in)aplicação subsidiária sobre o ECA</b>	<b>73</b>
<b>4.3 Análise das possibilidades de medidas passíveis de aplicação em casos concretos da Comarca de Encantado</b>	<b>81</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>97</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna continua sendo, sobretudo, uma sociedade muito violenta, sendo que são praticadas todas as formas de agressões, sejam elas físicas, morais ou psicológicas. Uma delas, que vem gerando relevante preocupação, é a violência praticada contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

Essa violência, infelizmente, vem ocorrendo há centenas de anos, em face de uma cultura machista, que desrespeita os direitos humanos do sexo feminino. As mulheres, por consequência, sofreram caladas e oprimidas em razão do medo que possuíam de seu agressor, bem como pela vergonha de ter que denunciá-los às autoridades competentes, expondo, dessa forma, a intimidade de sua família. No entanto, cabe sinalar que essa realidade mudou, mas não tanto assim, uma vez que continuam sofrendo diversas agressões dentro de seus lares ainda hoje.

Destarte, o fator cultural em que a mulher estava inserida, aliado ao ambiente doméstico e dependência econômica que possuía em relação ao homem tornou-a submissa e inferior, gerando práticas violentas e covardes. Esta triste realidade refletia as relações desiguais existentes entre homens e mulheres estabelecidas pela cultura hierarquicamente dominante, que acreditava que mulher gostava de apanhar e somente era útil para servir ao marido e procriar.

Além disso, em que pese a gravidade dessas agressões, elas permaneciam convivendo em seus lares com seus agressores, haja vista que acreditavam que era

vergonhosa a separação de um casal, aliada a insegurança de criar um filho sozinha. Na verdade, não era uma opção, mas, sim, uma falta desta por outra forma melhor.

Essas atrocidades familiares e domésticas também ocorreram, em contrapartida, frente a uma educação diferenciada destinada a homens e mulheres, a qual perpetuava valores patriarcais e machistas. Assim, o sexo feminino era exposto a todo tipo de agressão, sofrendo calado, dada a sua degeneração física, psicológica e emotiva.

Outrossim, importante dizer que esses cruéis acontecimentos domésticos somente passaram a ter maior visibilidade após diversas lutas e convenções enfrentadas pelas mulheres em todo o mundo. O Movimento Feminista tomou a frente nesta peleja e venceu a barreira do preconceito machista dignificando, embora tardiamente, os direitos humanos femininos. No Brasil, essa realidade não era diferente, ao passo que para se perceber esse trágico fato diário, necessitou-se trazer à tona o ocorrido com a cidadã brasileira Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de agressões praticadas por seu esposo. Todavia, válido dizer que chama a atenção o fato dessa mulher, a qual posteriormente se tornaria o símbolo da luta feminista em nosso país, ter que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para interpor que houvesse justiça e, por conseguinte, a condenação de seu agressor. Após este lamentável fato, foi sancionada, em agosto do ano de 2006 a Lei 11.340, também batizada como o sugestivo nome de “Lei Maria da Penha”, uma verdadeira homenagem a essa guerreira.

Tal lei passou a definir as agressões cometidas no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, de modo que também criou mecanismos e medidas para coibir e prevenir este tipo de violência.

Causa estranheza saber que a mulher é alvo de agressões dentro do seu próprio lar, pois essa é a pessoa que gera a vida e, em regra, coordena da melhor forma possível as das demais pessoas que a cercam no seio familiar, sempre no intuito de protegê-las e ajudá-las.

Igualmente, imperioso dizer que, no mínimo desagradável, é saber que essas mulheres, na sua grande maioria mães e esposas, também são vítimas dessas

bestialidades machistas perpetradas por adolescentes, sejam eles filhos (as), netos (as), primos (as), companheiros (as) ou namorados (as). Esperava-se que as gerações mais novas estivessem sendo criadas dentro de uma cultura não preconceituosa, porém não é o que se constata.

Ressalte-se que a violência praticada por adolescentes tem crescido substancialmente em nosso país, de maneira que estes são, em muitas vezes, comparados a adultos pelas consequências que causam, bem como pelo planejamento dos atos infracionais que cometem.

Cediço que estes seres são pessoas em desenvolvimento, de modo que a Constituição Federal de nosso país, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 227 e 4º, respectivamente, garantem uma série de direitos como: à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária e liberdade.

Por outro lado, é imprescindível punir aqueles que desrespeitam e violam a legislação pátria vigente e também educar para a prevenção. Neste passo, dada a inimputabilidade dos jovens com idade inferior a dezoito anos, cumpre ao ECA essa função através de medidas de advertências, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção de regime de semi-liberdade e, em último caso, a internação em estabelecimento educacional.

Ademais, sabemos que os adolescentes são, geralmente, vítimas da incompreensão e do descaso de seus pais, da sociedade e do Estado. Entretanto, a partir do momento que cometem algum ato infracional, devem ser corrigidos. Nesta linha, embora sejam considerados pessoas em desenvolvimento, necessitando de dignidade humana e daqueles direitos supracitados, a mesma atenção merecem as mulheres vítimas de violência doméstica perpetradas por eles.

Muitas vezes, a convivência familiar destes adolescentes é deficitária e pobre, não pelo sentido econômico, mas, sim, pela falta de preparo dos pais em saber conduzir uma boa relação com eles, deixando-lhes faltar amor, afeto, carinho, atenção e educação, os cuidados básicos que uma pessoa em desenvolvimento necessita para se bem estruturar.

Desta forma, percebe-se, preliminarmente, que a responsabilidade não é total desses “agressores em desenvolvimento”, haja vista que são apenas frutos do meio em que convivem e sobrevivem, de forma que acabam externando somente violência e agressividade, pois apenas isso lhes foi proporcionado quando da sua criação. No entanto, em face desta realidade, ressalte-se que eles precisam muito mais de uma educação voltada para uma boa convivência com a família, sociedade e Estado, do que uma correção punitiva.

É preciso resgatar a dignidade humana destes jovens, bem como de suas vítimas, uma vez que, na grande maioria das vezes, são pessoas que pertencem e convivem no seio da mesma entidade familiar. Nesta baila, questionar-se-á neste trabalho qual a forma de tratamento e qual a legislação a ser aplicada no caso de ser o adolescente o sujeito ativo da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher: se a Lei Maria da Penha ou as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente ou, ainda, se é possível a aplicação de ambas conjuntamente.

Neste diapasão, vale dizer que este trabalho busca dissertar acerca dos princípios do direito consubstanciados no caso telado. De plano, no primeiro capítulo, analisar-se-ão as idéias introdutórias referentes à temática sobre a possibilidade de aplicação da Lei nº. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), suas peculiaridades, intenções quando da violência doméstica e/ou familiar praticada contra mulher.

Será igualmente abordada a violência doméstica conjugal, aquela praticada pelo homem contra a mulher, haja vista que a mais banal em nossa sociedade. Após, será tratada a questão e os conceitos de gênero e a violência delas decorrentes. Ainda, observar-se-á qual o tratamento destinado aos referidos casos antes da entrada em vigor da lei, bem como quais são as mudanças posteriores ocorridas com o sancionamento desta legislação.

No segundo capítulo, estudar-se-á o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua relação com a violência doméstica e familiar contra a mulher, seus objetivos, bem como quais os elementos que configuram o sujeito ativo desta violência. Da mesma forma, será abordado o Direito Infanto-Juvenil frente ao sistema socioeducativo.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, será examinada a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e/ou do Estatuto da Criança e do Adolescente em casos em que o agressor é adolescente ou a possibilidade de aplicação de uma lei subsidiária a outra. Simultaneamente, analisar-se-á o conflito aparente de normas, a utilização de seus princípios para desvendar essa dúvida, bem como as eventuais possibilidades de medidas passíveis a serem aplicadas aos casos práticos.

Em suma, cabe destacar que será abordado o tema telado de forma a se entender a violência doméstica, bem como a Lei Maria da Penha e a Lei 8.069/90 (ECA). Após, serão realizados dois estudos de casos concretos de violência praticada contra a mulher no âmbito familiar por adolescente agressor, de forma que, ao final, teremos uma conclusão sobre o tema.

A presente pesquisa foi realizada de forma qualitativa, utilizando-se o método dedutivo, bem como partindo-se de uma proposição teórico-geral, propondo-se chegar ao caso particular, a fim de se obter conclusões restritas ao que foi analisado. Empregaram-se neste estudo, como métodos auxiliares, o histórico e o comparativo, fundamentando a análise em revisão bibliográfica, a qual inclui legislação, artigos de revistas jurídicas, doutrina e jurisprudência.

## 2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica é matéria antiga em nossa sociedade; todavia, sempre esteve confinada entre quatro paredes, protegida pelo autoritarismo masculino, pelos costumes, pela submissão da mulher ao homem, bem como pela falta de coragem desta de expor a violência à sociedade.

Nesse deslinde, sabendo-se que é criminosa a violência praticada contra a mulher, abordar-se-á, nas próximas páginas, a Lei Maria da Penha em breve análise, o contexto em que a violência acontece, as medidas utilizadas antes da referida lei, bem como o tratamento dedicado às vítimas de agressões domésticas no âmbito familiar após a sanção desta legislação.

### 2.1 Histórico

Cediço que, ao longo dos tempos, a figura masculina sempre foi vista como superior aos demais seres, tendo prioridade em tudo, principalmente na educação, haja vista que se tornaria o alicerce da família.

Seguindo essa afirmação, Beauvoir (1980, p. 74) ressalta, em seu ensinamento, que, na Idade Média, a propriedade privada aparecia como referência, sendo que o homem era o proprietário das terras, dos escravos e das mulheres.

Importante lembrar que, até há poucos anos atrás, a mulher era vista com uma única vocação: a de ser mãe, cuidar da casa e dos filhos. Já a figura masculina era superior e melhor, conceito que dominava naturalmente na sociedade.

Pertinente acrescentar que “o estereótipo feminino dominante da classe média continuava a corresponder a um ser passivo e submisso, cuja existência era definida como uma filha obediente e esposa paciente, diante de uma sociedade dominada por homens” (Skidmore, 2000, p. 285).

O anseio masculino pela dominação do sexo oposto sempre trouxe muito sofrimento e problemas às mulheres, estando amparado pela educação cultural existente até alguns anos atrás. Corrobora Soares (1998, p. 25) que “durante muitos séculos em nossa sociedade, o direito de um homem castigar sua mulher estava assegurado pela lei e legitimado culturalmente”.

A violência doméstica há longos anos assombra a sociedade contemporânea, principalmente as mulheres em geral, as quais, durante esse tempo, foram agredidas por seus entes mais próximos, sofrendo caladas as agressões, com medo de se manifestarem e, assim, expor as suas famílias à cultura machista.

Nesse sentido, ensina Porto (2007, p.18):

No caso de violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de todo este desenvolvimento histórico, antes resumido, que a colocou em uma posição submissa frente ao homem, encarada como o ‘sexo frágil’, detentora de menores responsabilidades e importância social. O homem desde a infância, foi sendo preparado para atitudes hostis, para arrostar perigos e desafios, mesmo com o uso da violência. As próprias atividades lúdicas normalmente incitadas à infância masculina são relacionadas ao uso da força, das armas, do engenho, ao passo que a mulher, pelo contrário, foi historicamente preparada para a sobrevivência e a passividade.

Assim, subentende-se da lição do estudioso supracitado que a cultura machista, por sua vez, atribui ao homem um sentimento de propriedade sobre a mulher, achando-se no direito de injuriar, intimidar, falar mal, ameaçar, agredir psicológica ou fisicamente, molestar sexualmente e, no ápice desta loucura, descontrolada, matar.

Nesse linear, Hermann (2002, p. 205) destaca que “quanto a esse tipo de conduta a cifra negra da violência é significativa, já que culturalmente o espaço intrafamiliar foi fortemente delineado como um espaço restrito e privado, o que

facilita a proliferação da violência invisível no seu âmbito”. Dessa forma, as agressões ocorridas no âmbito doméstico geralmente permanecem ocultas dentro do domínio do lar.

Corroborando com esta premissa, Soares (1998, p. 23) adiciona que “é exatamente dentro de suas próprias casas que mulheres e crianças correm maior risco de serem agredidas, estupradas, ameaçadas e mortas”, haja vista que convivem diariamente com o seu agressor, misturando um sentimento de amor e ódio.

Entretanto, Calvente (2002, p. 10) esclarece que essa agressividade é a menos esperada e a mais desmedida, pois ocorre dentro do ambiente familiar, estabelecendo um ciclo cruel de violência. Dessa forma, alerta:

A agressão faz parte da natureza humana, é energia, força, o motor que impulsiona as realizações e a criatividade. A violência é um produto bastardo da agressão, quase seu aposto. A violência mais ou menos sistemática na infância paralisa na criança a possibilidade de aprender o uso criativo da agressão, a tal ponto que a vive como geradora de violência.

Nessa vereda, compreende-se que a agressão somente acarretará, como consequência de seus efeitos, mais violência ou submissão.

Destaca Grossi (2001, p. 100):

Muitos homens agressores sofreram violência na infância ou testemunharam sua mãe sendo agredida pelo próprio pai. Aprenderam que a violência é a maneira natural de resolução de conflitos interpessoais. Entretanto, parte-se do pressuposto de que se a violência é um comportamento aprendido, pode ser desaprendido.

Ainda, importante acrescentar que, segundo Dias (2007, p. 19), “socialmente o agressor é agradável, encantador. Em público se mostra um belo companheiro, a não permitir que alguma referência a atitudes agressivas mereça credibilidade. O homem não odeia a mulher, ele odeia a si mesmo”.

No entanto, o assombroso é que essa violência ocorre em todas as classes sociais, independentemente de raça, crença ou cultura.

Desse modo, a lição de Strey (2001, p. 47) ressalta:

Violência tem sido uma palavra muito usada para expressar comportamentos, modos de vida, sociedades e outros fenômenos humanos. [...] Parece que

todo mundo está ficando violento, que a violência é o ingrediente principal da vida humana. [...] por mais selvagem que seja um animal, poucas vezes nos referimos a um deles como um ser violento. Aparentemente, a violência passou a ser um predicativo do jeito humano de ser.

Importante acrescentar que para a referida autora (2001, p. 48) “a violência tem muitas caras, algumas disfarçadas de tradição, outras de moralidade, outras, sem disfarce algum, mas sempre carregadas de algum tipo ou quantidade de poder que lhes permitam violentar em alguma extensão”. Com isto, torna-se a mulher um alvo constante de toda e qualquer forma de agressão e discriminação.

Válido referir, neste momento, que esta discriminação se dá em razão de que os homens sempre se julgaram mais fortes, inteligentes e melhores que as mulheres, subjugando-as. Entretanto, corroborando com esta assertiva, emenda Hermann (2007, p. 52) que “vários fatores culturais, ao longo dos tempos, contribuíram para consolidar o dogma da superioridade masculina. A civilização judaico-cristã sempre ressaltou a inferioridade biológica e intelectual da mulher”. Deste modo, observa-se que o sexo feminino, desde o início das civilizações, tornou-se refém da cultura machista.

Considerando o ensinamento de Kato (2008, p. 268), a mulher vítima das agressões domésticas geralmente tenta minimizar o ocorrido dentro de seu lar; todavia, a motivação desta brutalidade é atribuída “a desconfianças de supostas traições, o alcoolismo, o uso de drogas, ou simplesmente o caráter violento do agressor e, no âmago da questão, o machismo exacerbado”.

Müller (2004, p. 40), ao tentar explicar as várias faces dessa violência, leciona:

A violência é um dos fenômenos mais complexos e abrangentes que a humanidade convive ao longo de sua História. Ela está em toda a parte, dos recantos privados ao mais público dos espaços. Suas causas são múltiplas, de ordem biopsicossocial e suas definições são as mais variadas possíveis.

Além disso, “a vítima facilmente encontra explicações, justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro”, conforme acrescenta Dias (2007, p. 19).

Strey (2001, p. 64) explica que essa atitude ocorre devido à criação humana, ou melhor, familiar, sendo que desde muito cedo o homem (pai) é a pessoa que castiga visando o bem, criando, desse jeito, a opressão consentida, fazendo que os conviventes dessa família, aceitem essa violência calados. Ademais, menciona:

Os gritos e palmadas costumam ser o acompanhamento do desenvolvimento de muitas crianças. Desde cedo fica estabelecida uma associação entre amor e violência. Ou seja, a criança aprende que aquele ou aquela que espanca é também a pessoa que a ama. É esse amor que lhe autoriza a bater para educar. Em nossa sociedade ainda patriarcal, o educador-mor da família, ou seja, a lei, a palavra final, costuma ser a figura masculina em um grande número de famílias, embora a mãe seja a criadora oficial.

No entanto, sequelas e ferimentos existem não sendo apenas meros atos domésticos, provocando, na maioria das vezes, além das agressões físicas e psíquicas, perda do orgulho feminino e do amor próprio. Já disse Dias (2007, p. 20) “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”.

Em outras palavras, Araújo (2003, p. 143) aponta:

[...] ao se tratar de violência contra a mulher, frequentemente se tem o relato de um agente agressor e outro que é vitimado, passivamente, ou que, quando muito, reproduz a ação do primeiro, como ato de resistência. Dessa forma, a mulher é colocada como ser passivo, outorgando-se ao agressor, total responsabilidade pelo ato agressivo, conclusão que dificilmente é verdadeira.

Strey (2001, p. 60) corroborando com o ensinamento supra, refere:

[...] a subjugação das mulheres, incluindo a violência em muitas formas, é tão comum em nossas sociedades, e está tão profundamente enraizada em muitas tradições culturais e religiosas, que não consegue ser amplamente aceita como uma questão de direitos humanos.

Nessa linha, evidente aos nossos olhos que “os seres humanos tem optado por agigantar as desigualdades através da dominação patriarcal”, como ressalta Hermann (2007, p. 14).

Entretanto, para Soares (1998, p. 39-40), não é somente a mulher que sofre com essa brutalidade, mas, sim, a família inteira. Neste sentido, salienta:

[...] as mulheres não são a únicas vítimas de estupros, espancamentos, ameaças ou abusos físicos e emocionais. A violência é multidirecionada e,

segundo essa perspectiva, o eixo central do problema é a própria família, já que todos os seus membros podem ser, igualmente, vítimas e perpetradores.

Calvente (2002, p. 10), acrescenta que a consequência desses atos gera “mais violência e submissão, nunca auto-afirmação e capacidade de luta”.

Nesse momento, importante perceber que essa aprendizagem falida, proveniente dos pais, apenas prolifera, ou melhor, produz mais violência nas crianças, seja no âmbito familiar ou nos demais meios de sua convivência. Deste modo, com o passar dos anos, a mulher: mãe, namorada, irmã, companheira ou esposa, será a grande vítima dessa situação gerada, haja vista que o sexo feminino, fisicamente, é mais frágil que o masculino, razão pela qual esse mal se concentra dentro de sua residência, seja pelo marido embriagado, pelo filho drogado, pelo companheiro ciumento ou pelo estresse com as dificuldades do cotidiano. Todavia, válido referir que “essa forma de violência encontra-se invisibilizada na nossa sociedade, que necessita romper com o silêncio e cumplicidade diante desse fenômeno, que muitas vezes, fica situado nas quatro paredes do lar”, consoante menciona Grossi e Ibias (2001, p. 107).

Nessa senda, imprescindível para o estudo do âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha é, primeiramente, identificar o agressor, uma vez que, para incidir as normas dessa legislação, necessário que esse possua vínculo familiar ou amigável com a ora vítima. Entretanto, importante frisar que “a sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos”, conforme refere Dias (2007, p. 15).

Desta feita, considerando a aula de Hermann (2007, p. 52), observa-se que “a resistência feminina anônima tem poucos registros documentais, já que a história foi escrita sob a ótica masculina”. Contudo, em que pese o exposto, imperioso sinalar que a Lei Maria da Penha visa “reafirmar a extensão dos direitos humanos às mulheres, com fundamento na igualdade de gêneros” (p. 85), almejando uma igualdade plena com o sexo oposto, sem violências e opressões.

Igualmente, tendo em vista que a sociedade tem condições de evoluir, se aperfeiçoar e mudar comportamento frente à realidade da vida cotidiana, válido transcrever o seguinte ensinamento acerca da dignidade humana:

[...] é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (Moraes, 2007, p. 16)

Com efeito, Porto (2007, p. 16) destaca:

[...] a análise dos direitos humanos indica que eles nascem com pretensões mais ou menos abstraídas em idéias e valores resumíveis aos conceitos de liberdade, igualdade, solidariedade, fraternidade vertidas em obras filosóficas e resultado de lutas e reivindicações.

Diante disso, o referido autor (2007, p. 19) traz à tona uma grande verdade, a qual deve ser observada:

[...] sem dúvida que ao longo da história, tanto no aspecto legal, quanto no operacional, o Direito e seus operadores pouco fizeram para transformar esta realidade cultural, de modo que também a impunidade se erige como um dos fatores criminógenos da violência doméstica contra a mulher.

Contudo, em que pese a realidade narrada, o legislador, diante deste trágico e acomodado cenário, idealizou uma homogeneidade social e material, entre homens e mulheres, criando para tanto a Lei 11.340/06.

Outrossim, imperioso frisar que o sexo feminino há pouco tempo busca uma forma igualitária para conviver com o homem, ao passo que para melhor externar tal afirmação, vale dizer que a luta pelo direito ao estudo e ao voto, se originou a partir da década de 1850, ou seja, pouco mais de cento e cinquenta anos. Neste deslinde, Azevedo (2001, p. 62) assevera:

Embora considerando todos iguais perante a lei, quer esta proteja ou castigue (art. 179, XIII) da Constituição Política de 1824 silenciava no que não era conveniente tocar: assim foi quanto aos escravos, assim também quanto às mulheres, excluídas do direito ao voto, já que restrito aos cidadãos brasileiros, que estavam no gozo de seus direitos políticos e aos brasileiros naturalizados. Aliás, o texto constitucional, em nenhum momento preocupa-se com a mulher, a não ser quando dispõe sobre a sucessão imperial e a regência do governo.

Convém salientar que a mulher, nesta época, não podia votar, não tendo seus direitos igualitários firmados na sociedade.

Ademais disto, a partir da Segunda Guerra Mundial as mulheres passaram a ocupar maior espaço na sociedade, sendo que, com a Declaração dos Direitos

Humanos, passaram a lutar pela isonomia com os homens. Com isto, cabe sinalar a partir do processo de democratização, deflagrado em 1985, nosso país passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos. Todavia, antes desse feito, em 1975, já havia sido realizada, no México, a I Conferência Mundial sobre a Mulher. Em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, sendo subscrita pelo Brasil em 1984 como Convenção da Mulher ou Convenção CEDAW (que tem como objetivo promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher) e em 1994 ratificada plenamente. Ainda, em 1993, em Viena, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre os direitos humanos e em 1994 a Convenção de Belém do Pará - que tem como objetivo prevenir, punir e erradicar a violência doméstica (DIAS, 2007).

Por fim, em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, sendo sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, garantindo a mulher prevenção, proteção e assistência frente aos seus agressores. Cabe assinalar o destaque de Hermann (2007, p. 19) referindo que esta não é “nem perfeita, nem milagrosa, a lei tem como principal mérito reconhecer e definir a violência doméstica em suas diversas manifestações, além de prever a criação de sistema integrado de proteção e atendimento às vítimas”.

A Lei 11.340/06 cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, como também dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

*In casu*, cedição a referida lei visa garantir às mulheres a proteção dos direitos humanos, como medida do mais puro respeito. Desta forma, espera-se que com a evolução dos tempos e com o auxílio prestado pela história, a mulher deixe de ser vítima de violência doméstica praticada no âmbito familiar, banindo do nosso cotidiano, a vitimização deste sujeito.

## 2.2 O tratamento destinado aos casos de violência doméstica antes do sancionamento da Lei 11.340/06

Na busca incessante pelo rompimento das desigualdades sociais e morais, as mulheres lutaram e mostraram o seu valor, buscando, de plano, a dignidade e igualdade com o sexo masculino. Confirmando tal assertiva, Dias (2007, p. 29) preceitua:

[...] a liberdade é reconhecida como a primeira geração dos direitos humanos, direito que é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer nesta postura afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito de igualdade.

Ainda, importante referir que a equidade entre os sexos é um dos grandes objetivos almejados. Neste caminho, Moraes (2007, p. 31) explica:

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico.

Vale notar que o Brasil firmou diversos tratados internacionais, cujo tema primordial era a eliminação da violência praticada contra a mulher. Além disso, a Constituição Federal de 1988 também estabeleceu a obrigatoriedade do Estado de criar dispositivos para coibir a violência supracitada. Após, o país ratificou algumas Convenções Internacionais visando eliminar essa violência, sendo de suma importância citar a Conferência Internacional sobre Mulher, Desenvolvimento e Paz, a qual ocorreu em 1995, Beijing, na China. Da mesma forma, a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – a Convenção de Belém do Pará, adotada pela Organização do Estados Unidos (OEA) (KATO, 2008; DIAS, 2007).

Contudo, importante destacar que os Tratados e Convenções Internacionais assinados pelo governo brasileiro têm valor de norma constitucional, garantindo, assim, a sua aplicação em nosso país.

Além disso, para se pleitear a proteção dos órgãos internacionais é preciso antes ter passado pelas vias regulares do país de origem:

[...] para recorrer à comissão é necessário ter esgotado todas as vias nacionais competentes, comprovando-se a ineficácia das mesmas. Esta é a tônica dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, que apresentam um caráter subsidiário, sendo uma garantia adicional de proteção. Por isso os procedimentos internacionais só podem ser acionados na hipótese das instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de proteger os direitos fundamentais. (PIOVESAN, 2002, p. 192-193)

Entretanto, a Constituição Federativa do Brasil instrui que todos são iguais diante da lei:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos seguintes termos:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Assim, segundo a instrução de Moraes (2007, p. 34), a CF/1988 evidenciou a preocupação com a igualdade dos sexos, entre homens e mulheres, estabelecendo a obrigatoriedade do Estado em coibir a violência praticada no âmbito familiar, garantindo, de forma absoluta, os direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, conforme art. 5º, inciso I.

Destarte, cediço que, com a promulgação da nossa Carta Magna, iniciou-se um processo de respeito e valorização da personalidade e dignidade humana, principalmente da vida, em específico a dos mais fracos e oprimidos, que, no caso telado, trata-se da mulher.

Por conseguinte, o art. 226, parágrafo 8º, da Constituição dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Corroborando com essa assertiva, Porto (2007) cita que embora a Lei 9.099, de 1995 objetivou agilizar a prestação jurisdicional nos crimes de menor potencial ofensivo, introduzindo ao sistema judicial um modelo de conciliação e acordo entre as partes, proporcionando celeridade no julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo, acabou por banalizar os delitos de violência doméstica. Nesta senda, a referida Lei supra foi afastada pelo advento da Lei 11.340/06, nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Nesta baila, Macegosso (2009, p. 34-35) esclarece que a Lei 11.340/06 é bastante peculiar:

[...] considerando-se a especificidade da matéria tratada pela lei especial protetiva, não há como enquadrar quaisquer das hipóteses criminosas nela previstas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, ainda que a conduta ilícita praticada denote uma ofensividade mínima.

Ainda, a autora supracitada (2009, p. 35) acrescenta que a aplicação da lei especial acima referida é competência absoluta da Justiça Comum:

[...] inequívoca a intenção do legislador ordinário em retirar todos os atos praticados com violência contra a mulher, do âmbito de incidência da Lei dos Juizados Especiais Criminais, estabelecendo-se regras procedimentais próprias para a apuração e o julgamento das condutas nela descritas.

Aliás, alude Hermann (2007, p. 19) que a Lei 11.340/06 tem como principal mérito reconhecer e definir a violência em suas diversas manifestações, protegendo e atendendo às vítimas, independentemente do destaque que recebe da mídia e da sociedade. Neste contexto, importante ressaltar:

A Lei Maria da Penha revela presença organizadora das mulheres no embate humano, social e político por respeito. Sua presença está marcada na ênfase à valorização e inclusão da vítima no contexto do processo penal, na preocupação com prevenção, proteção e assistência a atores do conflito, no resguardo de conquistas femininas, como espaço no mercado de trabalho.

Entretanto, até o sancionamento da referida lei, nos casos de violência doméstica praticado contra a mulher, o Judiciário utilizava-se da Lei 9.099/95, a qual tratava dos crimes de menor potencial ofensivo, através dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Logo, importante asseverar o ensinamento de Macegosso (2009, p. 34):

A Constituição da República previu, expressamente no seu art. 98, I, a criação, na União, no Distrito Federal e nos Estados, do Juizado especial provido por Juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante a adoção de procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau.

No caso específico da violência doméstica praticada contra a mulher no âmbito familiar, tal legislação demonstrou-se não ser eficaz, favorecendo o agressor, haja vista que as partes acordavam respeitarem-se mutuamente, sendo que o acusado mantinha a sua ficha criminal sem antecedentes e, ainda, mantinha as

agressões à mulher. Sinale-se que, muitas vezes, o agressor era penalizado a pagar uma cesta básica, a título de transação penal a uma entidade declinada pelo Juiz; no entanto, tal medida acabava por prejudicar o sustento da família, diminuindo o seu orçamento para pagar a dívida, castigando em dobro a mulher.

Entretanto, percebe-se que existia uma lacuna no tratamento destinado à violência doméstica, pois até então a prática de crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge era considerada apenas uma circunstância agravante que somente aumentava a pena, não protegendo, de forma alguma, as vítimas dessa brutalidade, principalmente as mulheres, conforme se afere do art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro (CP).

Com isso, no intuito de aprimorar o sistema judicial brasileiro e regularizar o tratamento destinado aos casos de violência doméstica, a Lei 10.455/2002 alterou a redação do art. 69 da Lei 9.099/95 acrescentando que o Juiz poderia determinar, como medida de cautela, o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou local de convivência com a vítima.

Cabe sinalar que com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002 (CC), as mulheres passaram a receber maior atenção de nossos legisladores, sendo que se percebe na redação dos seus primeiros artigos, uma gigantesca alteração de texto, ou seja, substituiu-se a expressão “todo homem” por “toda pessoa”.

Além disso, neste mesmo diploma legal, observa-se alterações significativas em artigos relacionados ao casamento, tendo como exemplo significativo, o art. 1567 que cita que “a direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”.

Outra alteração significativa em favor do sexo feminino, faz referência a escolha do domicílio, a qual antes da vigência do código supracitado era feita pelo homem e hoje é realizada conjuntamente com a mulher, conforme se verifica da redação do art. 1569 do estatuto civil anteriormente citado.

Outro elemento expressivo foi a inclusão de direitos para a mulher no que tange a união estável, ao passo que trata de forma de relacionamento muito comum em nossa sociedade atual. Nesta situação telada, foi reconhecido legalmente o

vínculo existente entre o casal, possibilitando o compartilhamento dos direitos, obrigações e responsabilidades. Desta forma, observa-se que a pseudo-superioridade masculina, amparada pela educação, tradição e costumes, dominava as relações entre os sexos, submetendo-as a sua vontade. No entanto, tal conjuntura está perdendo força, porém ainda presente em nossa realidade.

Imperioso acrescentar que no ano de 2004, o Código Penal também foi alterado pela Lei 10.886/2004, adicionando os parágrafos 9º e 10º ao art. 129, o qual trata de lesão corporal. Desta forma, esclarece-se que o § 9º tipificou o delito de lesão corporal no âmbito doméstico e o § 10º firmou que nas proposições de lesão corporal grave, gravíssima e seguida de morte, se ocorrido nas relações domésticas e familiares, a pena é acrescida de um terço.

Todavia, válido advertir que, em que pese as leis mudem e se aperfeiçoam para melhorar a relação entre as pessoas, principalmente entre os sexos, a cultura machista ainda domina e, em muitos lares brasileiros, ocorre a violência doméstica contra a mulher; além disso, esta ainda é tratada, muitas vezes, como um problema privado e não público de interesse social.

### **2.3 Configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei**

#### **11.340/06**

A luta das mulheres por seus direitos foi um dos principais avanços na busca pela sua libertação da opressão e violência masculina, sendo que passaram a trabalhar fora de suas casas, aproveitando-se do avanço da industrialização, começaram a se organizar e a denunciar as violências e desigualdades a que eram submetidas.

Diante disso, importante esclarecer que antes da vigência da Lei Maria da Penha, nenhuma legislação brasileira definia e contemplava o significado de violência doméstica ou familiar, existindo apenas definições explicativas na doutrina. No caso telado, observa-se que esse tipo de violência não possuía previsão legal, ao passo que era visto como um problema privado; entretanto, com a criação da

legislação supracitada passou a ser tratado, além de uma questão jurídica, como um problema de saúde pública, de questão social.

A violência contra a mulher é uma das violações aos direitos humanos, tornando-as vítimas de abusos como violência física, emocional, psicológica e sexual. Nesse sentido, o Instituto Patrícia Galvão alude a violência contra a mulher como o que segue:

Violência contra a mulher – é qualquer conduta – ação ou omissão – de discriminação, agressão ou coerção, ocasionada pelo simples fato de a vítima ser mulher e que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. (PORTAL da violência contra a mulher, 2007, texto digital)

Com isto, registram Ritt e Costa (2007, p. 213):

A violência doméstica cometida contra a mulher também é uma das manifestações da violência, realidade mundial e muito preocupante. A mulher é agredida pelo seu marido ou companheiro que, na maioria das vezes, é o pai de seus filhos, pessoa com que convive e com quem traçou uma vida de expectativas.

Ressalta-se que a violência doméstica geralmente acontece dentro dos próprios lares das vítimas, tornando-se, dessa forma, uma agressão praticada por familiar. Corroborando com tal assertiva, o Instituto supracitado esclarece que a agressão contra a mulher ocorre no ambiente doméstico, em regra, cometida por familiar ou co-habitante:

[...] a violência familiar é aquela que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou o tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa) (PORTAL da violência contra a mulher, 2007, texto digital)

Assim, a violência doméstica usualmente divide-se em três etapas. A primeira, para Soares (1998, p. 135), é a fase da tensão em que “podem ocorrer incidentes menores, tais como agressões verbais, ciúmes, ameaças, destruição de objetos”. Após, advém o passo da agressão, a qual é “marcada por agressões agudas, quando a tensão atinge seu ponto máximo e ocorrem ataques mais graves”, (p. 135). Por fim, a reconciliação entre as partes, momento no qual ocorrem promessas e perdões.

Deste modo, relembando a teoria de Kato (2008, p. 268), a motivação dessa violência é, em regra, “as desconfianças de supostas traições, o alcoolismo, o uso de drogas, ou simplesmente o caráter violento do agressor e, no âmago da questão, o machismo exacerbado”. Em que pese saibam-se quais as razões causadoras das agressões, impossível compreender, no caso fático, o porquê de tamanha bestialidade do ora agressor contra a mulher com quem compartilha o lar.

Pertinente referir que os agressores desta violência geralmente são parentes ou pessoas próximas à vítima, ao passo que exploram da sua intimidade e afinidade para ameaçar, bulir, agredir e machucar. Ainda, interessante acrescentar que essas agressões ocorrem em face da grande segurança e confiança do agressor em saber que não será denunciado, pois utiliza-se da violência e coação, tornando deste modo a situação corriqueira e cotidiana. Assim, Strey e Werba (2001, p. 77) fazem uma ponderação sobre o assunto telado:

[...] o tema nos mostra que existem inúmeras possibilidades de violência contra as mulheres que estão profundamente encravadas na sociedade, razão pela qual passam a ficar cada vez mais banais, causando enorme dano à saúde física e mental das mulheres sem provocar entretanto indignação ou comoção social.

Ritt e Costa (2007, p. 214), com pertinência, explicam:

A Lei 11.340/06, [...], define a violência doméstica em seus arts. 5º e 6º, considerando violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que é baseada no gênero, que cause a mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Da mesma forma considerada violência doméstica a que provoque dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto.

Cabe esclarecer, neste momento, que a lei supracitada foi batizada com o nome popular de Maria da Penha em homenagem a senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual, após anos de sofrimento pela violência praticada por seu esposo no âmbito doméstico, sobreviveu a uma tentativa de homicídio por parte deste; todavia, restou paraplégica. Ela recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela demora estatal na responsabilização do agressor, sendo que o Brasil foi condenado por este retardamento do processo penal, ao passo que, em setembro de 2002, Marco Antônio Heredia Viveiros foi preso por tentativa de homicídio.

Dessa feita, a referida lei foi criada com o intuito de proteger especificamente as mulheres, não importando em que condições. Buscou, portanto, romper paradigmas históricos e sociais, incorporando à vida das mulheres dignidade e respeito.

Macegosso (2009, p. 35) refere ainda que a Lei 11.340/06 significa um expressivo avanço no ordenamento jurídico brasileiro, satisfazendo os termos de todas as convenções sobre a eliminação das diversas formas de violência contra a mulher no âmbito familiar. Logo, afirma:

[...] considerando-se o caráter punitivo das regras estabelecidas pela lei protetiva, bem como o propósito de extirpar aquela ideologia patriarcal até então arraigada na sociedade, de que atos que configurem lesões leves, ameaças ou ofensas à honra da mulher são inerentes ao âmbito familiar, cuja instituição deve ser preservada a qualquer preço, revela-se a sua incompatibilidade com os ideais simplista, informal e despenalizador dos Juizados Especiais Criminais.

Ademais, na baila da teoria de Porto (2007, p. 31), “a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar”. Assim, ressalte-se que, embora a igualdade entre os cidadãos brasileiros seja uma garantia constitucional, a lei supra trata as mulheres, vítimas das diversas agressões em seus lares, de forma desigual, propiciando a equidade entre os sexos.

Note-se, neste linear, considerando a teoria de Macegosso (2009, p. 36) “que a ênfase dada à violência perpetrada contra a mulher no âmbito familiar vai encontrar aportes tanto na superação da desigualdade de gênero quanto no eficientismo da tutela jurisdicional penal”. Isto significa que a Lei 11.340/2006 implicou um maior rigorismo ao tratamento dispensado ao homem transgressor dos direitos da mulher.

Cumprе ressaltar a lição de Ritt e Costa (2007, p. 222):

A violência contra a mulher é entendida como resultado das relações de poder entre homem e mulher, tornando-se visível a desigualdade que há entre eles, onde é o masculino quem determina qual é o papel do feminino, sendo que esta determinação é cultural, mas não biológica.

Destarte, ao encontro dessa prerrogativa, alude Porto (2007, p. 32) que “esta desigualdade de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada

racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente”. Dessa forma, de acordo com esse teórico, a superioridade masculina é geralmente pela força física, potencial de intimidação e superioridade hierárquica no seio familiar e social.

Assim, segundo Oliveira (1999, p. 81), “vítima é o sujeito passivo constante ou eventual, principal ou secundário”. Nessa linha, a mulher, no caso telado, é a ofendida, pois tem seus bens jurídicos maiores ameaçados, ou seja, a sua integridade física e a sua vida.

Além disso, ressalta Hermann (2002, p. 205) “que culturalmente o espaço intrafamiliar foi fortemente delineado como um espaço restrito e privado, o que facilita a proliferação da violência invisível no seu âmbito”. Neste contorno, de acordo com a afirmativa lançada pelo autor, a mulher torna-se vulnerável dentro do seu próprio seio familiar, sendo vitimizada pela violência e ignorada pela sociedade, sem qualquer ajuda.

A propósito, a explicação de Ritt e Costa (2007, p. 222) reforça o entendimento supracitado:

Há a ideologia machista que legitima as relações entre os sexos como relações de dominação-subordinação, como também a própria educação diferenciada, que possibilita a reprodução incorporando essa violência, como normal no mundo individual.

Nesta linha, percebe-se um entrosamento de entendimentos, conforme se verifica da colaboração de Soares (1998, p. 125):

Segundo o modelo feminista, a violência que afeta a mulher é, necessariamente, como vimos, uma violência de gênero, isso é, uma violência masculina que se exerce contra as mulheres pela necessidade dos homens de controlá-las e de exercer sobre elas seu poder. Trata-se de um padrão de comportamento aprendido e, de várias formas, endossado pela sociedade.

Em verdade, a par do presente estudo, a referida lei visa coibir a referida violência, dirimindo as diferenças do gênero.

Desta forma, considerando essas diferenças, observa-se que o art. 5º da Lei Maria da Penha define que a violência doméstica e familiar é “qualquer ação ou

omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial”.

Corroborando com esta assertiva e consoante orientação de Dias (2007, p. 40), a Lei 11.340/2006, define violência doméstica como “qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva”.

Importante frisar que a referida lei também criou medidas protetivas de urgência para a proteção da vítima de violência doméstica, sendo que essas vão elencadas no seu artigo 22.

Igualmente, assevera Porto (2007, p. 91):

O art. 22 da Lei 11.340/06 elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, ou seja, aquelas voltadas diretamente ao sujeito ativo da violência doméstica, impondo-lhe obrigações e restrições. [...] que tais medidas restringem direitos, impondo ao agressor um comportamento omissivo, a conduta ativa que afronte a ordem de abstenção tipificará o crime de desobediência à ordem judicial, previsto no art. 359 do CP.

Imperioso esclarecer, neste momento, além da explicação supracitada, que a violência doméstica e familiar está muito bem explanada pela Lei 11.340/06, conforme se afere em seu artigo sétimo, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Definidas as formas, interessante acrescentar alguns comentários:

A violência física tem por definição o inciso I, o qual ensina que esta é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Cite-se como exemplo comum, os empurrões, tapas, cortes e socos. Nesse sentido, Dias (2007, p. 46) acrescenta que “não só a lesão dolosa, também a culposa constitui violência física, pois nenhuma distinção é feita pela lei sobre a intenção do agressor”.

Já a violência psicológica está expressa no inciso II, doutrinando:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A propósito, considerando igualmente o ensinamento de Dias (2007, p. 48) “a vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciadas”, haja vista que degradam ou controlam as suas ações, implicando em prejuízo para à saúde psicológica.

A violência sexual, por sua vez, está amparada no inciso III da Lei 11.340/06:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Acerca dessa agressão, Dias (2007, p. 50) ensina:

A lei penal, além de definir o crime e estabelecer pena à prática de cada um dos crimes sexuais, determina que a pena seja aumentada da metade quando (CP, art. 226, II): ‘o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela’. As hipóteses previstas na Lei Maria da Penha como configuradoras de violência sexual tem um espectro bem maior. Porém, o legislador não teve o cuidado de ampliar as hipóteses em que reconhece que os crimes sexuais configuram violência doméstica.

Ainda, a violência patrimonial, exposta no inciso IV da lei supracitada, revela uma forma diferente de agressão:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Essa violência encontra-se definida no Código Penal Brasileiro entre os delitos contra o patrimônio, tais como o de furto, dano e apropriação indébita. Nesse sentido, Dias (2007, p. 52) elucida:

[...] subtrair para si coisa alheia móvel configura delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. [...]

Perpetrados contra mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Por fim, a violência moral, anunciada no inciso V da Lei Maria da Penha entende esta como sendo qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, podendo estar associada a violência psicológica.

Desta feita, evidentes os tipos de agressões arrostadas pelas mulheres, ao passo que o agressor é por deveras, mais forte e violento que elas. Nessa perspectiva, Ritt e Costa (2007, p. 216) referem que até pouco tempo atrás não se tinha preocupação no sentido de que a violência doméstica não era assunto doméstico:

[...] não pode ser visto como tabu, onde 'não se mete a colher', mas sim, perceber que está ocorrendo profundo desrespeito aos direitos humanos fundamentais da mulher agredida, a violação de sua integridade física e psicológica, deixando de ser, há muito tempo, um assunto de ordem privada. É um problema social, considerado até um problema com reflexos na saúde pública.

Não se pode olvidar que a violência supracitada está presente no dia-a-dia das mulheres de nosso país muito mais do que imaginamos ou temos conhecimento. Essa deprimente realidade, embora insignificante para muitos, geralmente, tem como marco inicial o uso do álcool, de drogas, o ciúme, a instabilidade financeira e a dificuldade na criação dos filhos. Muitas sofrem em razão desses ataques, sendo pertinente dizer a lição de Soares (1998, p. 48-49):

Ela é invisível, também, por não ter um nome, não se constituir num problema político, não gerar polêmica, não ser objeto de disputas e estar confinada basicamente ao domínio das ações e dos debates feministas (sob a fórmula, paradoxalmente, tão ignorada quando desgastada, da violência contra a mulher).

Põe-se de manifesto que talvez o problema telado não tivesse uma resolução prática e rápida em face de não trazer nenhum retorno aos entes políticos, seja popularidade, voto ou dinheiro. Diante disso, amargamos a triste história de mulheres sendo violentadas e agredidas diariamente. Nessa baila, Soares (1999, p. 23-24) assevera que “é exatamente dentro de suas próprias casas que mulheres e crianças correm maior risco de serem agredidas, estupradas e mortas”.

Em que pese existam casas-abrigo para prestarem apoio e atendimento temporário às mulheres e seus filhos vítimas dessa violência iminente, se não devidamente orientadas a procurar a polícia ou a justiça para finalizar essas agressões, retornarão para seus lares e darão sequência ao ciclo de violência silenciosa.

Em face desse cenário, Ritt e Costa (2007, p. 217) advertem que “essa violência atinge um grau de brutalidade tão grande que deve ser considerada uma importante violação dos direitos humanos, assim como um considerável problema de saúde pública”.

Portanto, mister lembrar que a dignidade humana é valor imperativo à vida. Assim, ressalte-se que a Lei Maria da Penha tem o escopo de coibir com a violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar, fazendo o agressor conscientizar-se de seu agir impróprio, machista, violento e muitas vezes patológico tornando as relações de gênero semelhantes e proporcionais e, dessa forma, protegendo os iguais de forma desigual.

#### **2.4 As mudanças posteriores ao sancionamento da Lei 11.340/06 e a evolução de comportamento**

Com o surgimento da Lei 11.340/06, a mulher passou a ter maior segurança e tranquilidade na convivência com esse grave problema enfrentado dentro de suas próprias casas, afinal, somente após uma árdua luta de Maria da Penha é que se deu maior respaldo à segurança da mulher no âmbito doméstico e familiar.

A lei supracitada, além de propiciar maior segurança às mulheres, coibindo a violência praticada no ambiente doméstico e familiar, alterou penalidades já existentes, tornando-a mais severas com aplicação de majorante e agravante. Ademais disso, disponibilizou as medidas protetivas de urgência, as quais visam garantir efetividade ao seu propósito, ou seja, deter o agressor, garantir a segurança pessoal, familiar e patrimonial da vítima, bem como assegurar a mulher ofendida o direito a uma vida sem violência.

Nesta baila, a Lei 11.340/06 elenca um rol de medidas protetivas para dar efetividade ao objetivo de assegurar à mulher o direito a uma vida sem violência. Entende Dias (2007, p. 78) que o agressor deve ser detido e a vítima protegida.

Veja:

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda a Lei diversas medidas também voltadas à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas.

Porto (2007, p. 86) com seu conhecimento também elucida:

[...] 'as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida'. [...] o art. 22, § 1º, da LMP, é enfático quando registra que 'as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Interessante, para melhor compreender as medidas protetivas que obrigam o agressor, colacionar o artigo 22 da Lei 11.340/2006, o qual possui a seguinte redação:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Nesta senda, valioso o comentário de Hermann (2007, p. 183) que cita que o referido “artigo vincula a aplicação das medidas elencadas nos seus incisos à constatação de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, mais viável, na prática, em casos de condutas criminais”, sendo que o pedido para a obtenção destas é feito diretamente à autoridade policial. Entretanto, na prática de violência não criminalizada, como é o caso da psicológica, moral e patrimonial, a agressão não é tão clara aos olhos de quem está de fora das quatro paredes, razão pela qual “acabam excluídas do alcance da norma, pela dificuldade de produção prévia da prova necessária, embora a letra da lei não imponha positivamente tal restrição” (p. 184).

Além dessas medidas, o legislador também estabeleceu outras normas de proteção à ofendida, como se afere dos artigos 23 e 24 da lei 11.340/06. Nesse passo, imperioso citar a norma:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Nesta tangente, o que se observa do art. 23 da Lei supracitada, é que este visa a estruturação da vida da mulher ofendida, providenciando o mínimo e o básico

para que possa continuar a sua vida normalmente. Já o art. 24 da legislação telada está voltado à proteção dos bens do casal ou daqueles particulares da mulher.

Diante do assunto em tela, válido ressaltar a observação de Gomes e Bianchini (2007, p. 70) que mencionam que após o pedido por medidas protetivas, “no caso de violência doméstica ou familiar contra a mulher não mais se lavra o termo circunstanciado (mesmo quando a infração não conta com pena superior a dois anos), mas procede-se à abertura de inquérito policial”.

Ainda, importante referir que o art. 44 da Lei Maria da Penha modificou o art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal, tornando-o mais rígido, diminuindo a pena base e aumentando a pena máxima, ou seja, alterou de seis meses a um ano para três meses a três anos. Nessa senda, segundo Porto (2007, p. 58), o artigo telado “não é mais um delito de menor potencial ofensivo, inadmitindo, portanto, as medidas despenalizadoras da transação penal ou da suspensão condicional do processo (nesse caso somente quando for praticada contra mulher)”.

Para melhor expressar a alteração da legislação vigente, importante transcrever o art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, o qual é a essência, ou melhor, o conceito da expressão relações domésticas, recebendo nova interpretação a partir da Lei 11.340/2006, acrescentando uma agravante ao delito de violência doméstica. Veja:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

Com essa mudança, agravar-se-á a pena quando algum crime for praticado com violência contra a mulher, beneficiado pela coabitação ou relação doméstico-familiar.

Com isto, Dias (2007, p. 100-101) explica:

Ainda que a Lei Maria da Penha tenha vindo em benefício da mulher, o delito de lesão corporal qualificado pela violência doméstica aplica-se independentemente do sexo do ofendido, podendo ter como vítima um homem ou uma mulher. O Código Penal, [...] não faz distinção quanto à identidade de gênero da vítima. Basta o fato de a agressão decorrer do

vínculo familiar entretido entre agressor e vítima para configurar-se o delito. Como houve aumento da pena máxima, escapou da vigência da Lei dos Juizados Especiais, pois os institutos despenalizadores têm por limite máximo a pena de 2 anos (Lei 9.009/1995, art. 61). Configurada violência doméstica (CP, art. 129, § 9.º), quando a vítima é um homem, ainda que não se aplique a Lei Maria da Penha, o agressor não faz jus a nenhuma benesse da Lei dos Juizados Especiais em face da pena máxima atribuída ao delito: 3 anos.

Outrossim, considerando o art. 20 da Lei em voga, é significativo observar que é possível a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase do processo ou da instrução criminal, sendo que Dias (2007, p. 103) adverte que “basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva do agressor”. De tal modo, “a possibilidade de aprisionamento decorre exatamente da violência doméstica”. Neste contexto, desnecessária a presença de todos os pressupostos legais que já se encontram no Código de Processo Penal, bastando apenas a possibilidade de agressão ou grave ameaça.

Nesta conjuntura de violência contra a mulher no âmbito doméstico, a prisão supracitada conta com a finalidade de proteger os direitos humanos, bem como garantir a execução das medidas protetivas de urgência, razão autorizadora dessa medida cautelar. (GOMES E BIANCHINI, 2007, p. 71)

Araújo (2007, p. 30) colabora afirmando que “a prisão cautelar do agressor é, sem dúvida, garantia do direito fundamental da mulher vitimada em sua integridade – implícita ao direito fundamental à vida”.

Desta feita, importante referir que Hermann (2007, p. 240) esclarece que o art. 313 do Código de Processo Penal:

[...] estabelece condições restritivas à decretação de prisão preventiva, cabível para autores de crimes dolosos (caput do dispositivo), via de regra só possível quando a pena prevista é de reclusão.(inciso I), salvo exceções previstas nos incisos seguintes, desde que presentes, em qualquer caso, as condições legais definidas no art. 312 daquele Código.

Conforme Dias (2007, p. 103) “exigir a presença de todos os pressupostos legais que já se encontravam na lei afastaria qualquer justificativa para a nova hipótese de prisão preventiva, tornando despicienda a alteração levada a efeito pela Lei Maria da Penha”.

Neste deslinde, conclui-se que a prisão preventiva exerce a função de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, evitando que o agressor fique impune ao desrespeitar a decisão judicial. Assim sendo, Porto acrescenta (2007, p. 95):

[...] o art. 20, combinado com o art. 42 desta lei, ao dar nova redação ao art. 313 do CPP, autoriza a prisão preventiva do agressor, precisamente quando tal medida extrema se fizer necessária para garantir o cumprimento das demais medidas urgentes de proteção.

Por tudo isso, imprescindível ressaltar o ensinamento de Hermann (2007, p. 240):

O inciso IV, acrescido por este artigo da Lei Maria da Penha, cria mais uma hipótese de prisão preventiva: quando se tratar de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. [...] pretende a lei alcançar, inclusive, condutas punidas com detenção, ressalvado objetivo específico de garantir a execução de medidas protetivas concedidas.

Com o exposto, válido referir ainda que segundo o autor supra “a possibilidade de prisão preventiva do agressor permanece presente, nos termos do artigo 20, caput desta lei c/c o artigo 312 do CPP” (Hermann, 2007, p. 241). Insta acrescentar que o art. 22, parágrafo 3º da Lei 11.340/2006, para garantir o cumprimento da ordem, ou seja, da medida protetiva concedida a vítima de violência doméstica, implica na possibilidade de prisão preventiva do ora agressor, haja vista que estará cometendo delito de desobediência (2007, p. 191).

Importante mencionar que a prisão preventiva visa proteger essa vítima do perigo iminente, garantindo a aplicação e a execução da lei em voga, atendendo, deste modo, as necessidades de cada caso específico.

A Lei Maria da Penha também assegurou a mulher vítima da violência doméstica, a prisão em flagrante de seu agressor quando este lhe agride a integridade física, lhe ameace de morte, desobedeça a ordem judicial, etc, ou seja, quando presentes os requisitos necessários do estado de flagrância. Neste sentido, Porto (2007, p. 95) corrobora:

[...] possível a prisão em flagrante do sujeito ativo de desobediência a ordem judicial, sempre que tal ordem, a par de configurar os elementos típicos do art. 359 do CP, estiver dando guarida a alguma das medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06.

Válido referir que o autor supracitado (2007, p. 94-95) esclarece:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95 não se importará prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima de violência doméstica, por força do que determina o art. 41 da Lei 11.340/06, que afasta os benefícios da Lei 9.099/95 nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou de outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da LMP (Lei Maria da Penha).

Assim, considerando que a mulher é a parte vulnerável na relação familiar, observa-se que essas modificações penais estão trazendo um pouco de conforto, tranquilidade e dignidade às vítimas da violência intrafamiliar. E, nada mais justo do que a lei conferir maiores garantias e segurança aos mais frágeis.

Não obstante, esclarece o art. 2º da Lei 11.340/2006:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Nessa linha, Hermann (2007, p. 89) adverte:

Conquanto representem conquistas da humanidade, os direitos humanos estão sujeitos a crises e retrocessos, ou seja, não evoluem numa linha ascendente, contingência que torna explicável a busca constante de perpetuação evolutiva, trazida nos muitos instrumentos internacionais que abordam e regulam o tema, bem como na necessidade de garanti-los nas ordens democráticas internas, através da inserção de catálogos específicos nas cartas constitucionais dos Estados nacionais e no ordenamento jurídico protetivo de categorias hipossuficientes, como acontece, na lei em análise, quanto às mulheres vítimas de violência doméstica.

A autora supracitada (2007, p. 90) revela também que “tais garantias, hoje universalmente reconhecidas, consagram valores seculares e racionais, tidos como inerentes à própria condição humana desde o Iluminismo”. Através dessa orientação, verifica-se que a legislação nacional busca evoluir, garantindo segurança e dignidade as mulheres vítimas dessa violência.

Por derradeiro, Ritt e Costa (2007, p. 227) asseveram:

A dignidade é mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese, é irrenunciável e os direitos humanos

decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

## 2.5 Violência de Gênero

A vítima do delito de violência doméstica e familiar, com já dito anteriormente, é sempre a mulher, conforme se observa da Lei 11.340/06. O tema em tela apresenta aquela como a esposa, a companheira, a namorada, a irmã, a avó, a empregada doméstica ou qualquer outro ser humano do sexo feminino que conviva naquele ambiente doméstico-familiar.

Nesse diapasão, pertinente explicar o conceito de gênero para se obter a apropriada compreensão de seu real significado, de forma que Strey (2001, p. 49) refere perfeitamente a sua definição, ministrando que “é o sexo atribuído que, por sua vez, deve entender-se a partir da forma dos órgãos sexuais externos do bebê ao nascer”.

Contudo, consoante os ensinamentos de Müller (2004, p. 27), verifica-se que a mulher utilizou-se da categoria gênero para demonstrar à sociedade as discriminações que sofriam em detrimento das maldades masculinas:

Sabe-se que a necessidade de tornar a mulher visível para a sociedade foi uma preocupação que foi aumentando gradativamente até atingir seu ápice no movimento feminista das décadas de 1960 e 1970. Dessa forma, as mulheres passaram a usar a categoria gênero para apontar as discriminações que sofriam em todos os contextos: social, político, econômico, religioso, entre outros; ou seja, para demonstrar o seu papel na história.

Diante disso, conclui-se que somente esta palavra não resume a categoria em análise, haja vista que não demonstra essa desigualdade entre os sexos, razão pela qual se tornou geradora de muitas controvérsias entre alguns doutrinadores. Todavia, considerando ser o conceito de gênero uma construção social, verificar-se-á que este se atrela a um contexto histórico de subordinação feminina ao sexo masculino. Neste passo, a desigualdade sociocultural é um dos motivos dessa discriminação, forma pela qual Dias (2007, p. 16) afirma que “o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem da superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade”.

O adolescente, por sua vez, ao cometer este crime tipificado pela Lei 11.340/06, estará ofendendo, ameaçando ou agredindo, de alguma forma, pessoa do gênero feminino de seu convívio doméstico e familiar. Ou ainda, poderá estar danificando e causando prejuízos materiais a esta. Desta forma, elucidando o relatado, os incisos do art. 5º da lei supracitada, expressam que esta violência, para ser caracterizada, deve ocorrer no âmbito da unidade doméstica, da família ou na rua, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Outrossim, pertinente esclarecer que embora a vítima nos casos específicos da violência doméstica seja sempre a “mulher”, o sujeito ativo, ou seja, o lado agressor da lide, tanto poder ser do sexo masculino quanto do sexo feminino, de forma que o gênero deste agressor, a qualidade física que o atribui, é irrelevante ao fato telado, haja vista que esta legislação não o determina especificamente.

Nessa seara, uma série de discussões jurídicas interpretativas ocorre, de maneira que para alguns autores, somente o homem configura-se como agressor. Já para outros, ambos os sexos preenchem esse lado da peleja. Em outras palavras, o adolescente, de ambos os sexos, pode ser o autor de violência doméstica e/ou familiar. É de se observar que a questão específica acerca do sujeito ativo será abordada no item 3.3.

Complementando a referida afirmação, Dias (2007, p. 41) traz a baila exemplos de situações e possibilidades da Lei Maria da Penha:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser os agentes ativos da infração. **Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenha agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei.** A parceira da vítima, quando ambas mantém uma união homoafetiva [...], também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar. **Grifo nosso**

Além dessas hipóteses relacionadas, a referida autora também chama a atenção para o fato do reconhecimento da união homoafetiva como família, de forma que lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros, com identidade feminina,

estão sob a égide da Lei 11.340/06, quando da configuração de violência entre pessoas do mesmo ambiente familiar. (DIAS, 2007).

Assim, imprescindível enfatizar que esta analogia entre os gêneros somente ocorre em face do termo constitucional expresso no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, o qual declara que “homens e mulheres são iguais perante a lei”, bem como em razão do art. 7º, inciso XXX, da Carta Magna, que proíbe diferença em relação a salário, exercício de funções e critério de admissão por motivo de sexo.

A propósito, Bitencourt (2004, p. 139) ensina que a analogia busca integrar o sistema jurídico, de maneira que “o magistrado deve buscar o melhor sentido da lei, sem criá-la, sendo-lhe facultada, inclusive, em determinadas circunstâncias a interpretação extensiva da lei penal”.

Por conseguinte, interessante ressaltar que a essa igualdade entre os gêneros alterou o conceito de entidade familiar, ao ponto da Lei Maria da Penha dar proteção as relações homoafetivas compostas por mulheres. De fato, o art. 5º da referida lei reconhece esta união como família, sendo esta compreendida por indivíduos aparentados ou unidos por laços afetivos ou naturais, espontaneamente, independentemente de coabitação e orientação sexual.

Todavia, importante esclarecer que nem todos os autores seguem essa concordância, havendo aqueles que defendem que somente o homem é o sujeito ativo dos delitos de violência doméstica e familiar descritos na Lei supracitada.

Nesse deslinde, a diferença de gênero entre os seres humanos dá-se pelas características fisiológicas de suas genitais externas, distinguindo machos e fêmeas ou masculinos e femininos. Além disso, também ressalta que existe uma prevalência histórica do sexo masculino sobre o sexo feminino, de modo que é necessário discutir como se dá a manutenção da subordinação das mulheres, as quais costumam ser as vítimas nas aludidas relações violentas. (STREY, 2001, p. 51).

Corroborando com a assertiva supracitada, Jungblut (2001, p. 149) menciona que “a prática da violência, pode ser circunstancialmente uma escolha, mas ser vítima não é uma escolha consciente de ninguém”. Desta feita, considerando que a mulher sempre foi colocada em um plano inferior, submisso e violento, há de se

destacar que ela nunca escolheu isso para si, tornando-se apenas produto do costume machista dominante.

Nesse sentido, no que concerne a submissão feminina frente ao sexo oposto, Porto (2007, p. 14) explica que a mulher sempre foi “posicionada em grau submisso, discriminada e oprimida, quando não escravizada e objetificada”.

Com efeito, o referido autor pretende esclarecer que a Lei 11.340/06 teve como escopo principal, a proteção única e substancial da mulher, haja vista o histórico de desigualdade anteriormente narrado. Ademais, Porto (2007, p. 32) também afirma que “esta ‘desigualdade’ de tratamento seria inconstitucional não tivesse justificada racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente”.

Destarte, cediço que a mulher ao longo da história, foi o sexo frágil da relação masculino-feminino, sendo em face disso, vítima de covardes agressões, porquanto o corpo físico do homem é, geralmente, mais forte e robusto que o da mulher, dadas as necessidades fisiológicas de nossos ancestrais. Deste modo, Soares (1998, p. 152) complementa que os agressores tipificados nesta legislação não pertencem a um grupo específico da população, estão disseminados em todas as classes sociais, considerando-se a cultura machista hierarquizada:

Podem pertencer a qualquer classe ou etnia. Frequentemente, já vimos, os maridos violentos foram vítimas e/ou testemunhas da violência doméstica quando crianças. “Meninos se identificam com seus pais violentos, aprendendo o que significa ser um ‘homem’.” Em aproximadamente 60% dos casos, fazem uso abusivo de álcool ou drogas [...]; apresentam dupla personalidade, oscilando (às vezes abrupta) entre a crueldade e a doçura; são doentamente ciumentos e possessivos; possuem baixa auto-estima e são inseguros; estão apegados a visões estereotipadas sobre papéis de gênero; vivem ansiosamente a necessidade de demonstrar sua própria masculinidade e frequentemente prometem melhorar no futuro.

Com isso, pretende demonstrar que as condutas omissivas e agressivas contra a mulher ainda são praticadas pelo homem, encaixando-se perfeitamente no conceito legal de violência doméstica e familiar tipificada no art. 5º da Lei 11.340/06, razão pela qual Hermann (2007, p. 104) leciona que estas agressões estão “pautadas no gênero, na fragilizada condição feminina ainda vigente na sociedade patriarcal”.

Colaborando com a premissa anterior, Porto (2007) difunde que a Lei Maria da Penha visa proteger somente o sexo feminino em detrimento das agressões masculinas tipificadas nesta lei, ao passo que não se aplica quando a referida mulher for o sujeito ativo, indicando a necessidade de prova da relação homoafetiva, porém, mesmo assim, ressaltando que o Direito Penal não permitiria a tipificação de tal delito em tratamento mais gravoso do que a agressão desta a um homem:

[...] quando, no ambiente doméstico, afetivo ou familiar, uma mulher agride, ameaça, ofende ou lesa patrimonialmente outra mulher, o sucedido criminoso opera-se entre partes supostamente iguais – duas mulheres – e não justifica um tratamento mais severo à mulher que agride outra mulher do que àquela que lesiona, ofende ou ameaça um homem. (Porto, 2007, p. 33)

Entretanto, em que pese o entendimento doutrinário de alguns autores, de que somente o homem poderá ser sujeito ativo nos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, entendemos diversamente, razão pela qual nos filiamos à corrente majoritária, que atribui que qualquer ser humano, seja do sexo masculino ou feminino, poderá figurar nesse pólo, tendo em vista que a Lei 11.340/06 não determinou nenhum sujeito em específico.

Por derradeiro, considerando que a Lei Maria da Penha tem como objetivo principal proteger a mulher das relações de violência praticada no ambiente doméstico e familiar, na rua ou local de trabalho, em face de relação íntima de afeto, bem como que deixa clarividente que somente a mulher poderá ser vítima deste tipo de violência, imperioso sinalar que irrelevante é o gênero deste agressor, pois como dito, a referida lei tem o escopo de proteger o sexo feminino contra seus eventuais agressores: esposo, companheiro (a), namorado (a), filhos (as), primos (as), netos (as), cunhados (as), ou seja, qualquer pessoa que mantenha relação de afeto e intimidade, seja no domicílio ou na rua.

### 3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o diploma legal que representa um marco divisório no trato de questões que envolvem pessoas (cidadãos) com menos de 18 anos em nosso país, tendo como base a Convenção sobre o Direito da Criança, a qual foi aprovada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, bem como pelo nosso Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990.

Nesse deslinde, o ECA trouxe uma transformação legal ao tratamento que presidia o antigo sistema, ao passo que introduziu os conceitos jurídicos de criança e adolescente, eliminando a antiga expressão “menor”, a qual era discriminatória, pois referia àqueles em situação de risco. A partir deste contexto, crianças foram definidas como aqueles com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes com até 18 anos incompletos. (SARAIVA, 2002).

Acerca desse entendimento, Ferrari (2002, p. 23) esclarece:

A infância representa para todo ser humano descoberta, período em que cada momento é singular, único e importante por si mesmo. Transcorre do nascimento até os doze anos (segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente) quando, por volta dessa idade, começam a surgir mudanças hormonais e físicas, características da fase seguinte, a adolescência.

Importante referir, também, que o art. 4º do estatuto supracitado garante às crianças e adolescentes direito à vida, saúde, alimentação, educação, esporte,

lazer, cultura, profissionalização, dignidade, respeito, convivência familiar e comunitária e à liberdade.

Destarte, o presente capítulo visa a explicar acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, explicando, resumidamente, os seus conceitos, bem como esclarecendo os direitos e garantias atinentes aos adolescentes. Ainda, buscar-se-á desvendar a relação daqueles com a violência doméstica no âmbito familiar.

### 3.1 Histórico

Preliminarmente, imperioso esclarecer que a criança e o adolescente estão amparados pelo Direito, de forma que possuem legislação própria e específica para a proteção dos seus interesses, disciplinando as suas relações com a família e sociedade em geral. Tal conjunto de regras foi criado somente no ano de 1990, com o sancionamento do Estatuto da Criança e Adolescente.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 já disciplinava a respeito do tema telado e, em seu artigo 227, revelava os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nessa esteira, Costa (2006, p. 44) a esclarece:

O art. 227 da Constituição de 1988 trouxe para dentro do Direito brasileiro o conteúdo e o enfoque, a letra e o espírito, diríamos nós, do Projeto de Convenção Internacional dos Direitos da Criança que, desde 1989, vinha sendo discutido pela comunidade internacional no âmbito das Nações Unidas.

Ademais, a revolução legislativa inserida pelo ECA assegurou os direitos e garantias às crianças e adolescentes, de forma que é válido destacar que o referido estatuto baseou-se na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, nas Regras de Beijim, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade, na Convenção 138 da OIT, entre outros dispositivos (COSTA, 2006).

Nesta seara, Costa (2006, p. 44) com o seu ensinamento explica:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é o reflexo do Direito brasileiro dos avanços obtidos na ordem internacional em favor da infância e da juventude. Ele representa uma parte importante do esforço de uma nação recém saída de uma ditadura de duas décadas, para acertar o passo com a comunidade

internacional com termos de direitos humanos. As idas e vindas, os altos e baixos, os caminhos e descaminhos de sua implementação nos dão uma boa imagem de como, enquanto Estado e sociedade civil, estamos nos saindo no esforço de democratizar nossa democracia reconquistada em 1985.

Entretanto, mister ainda observar que outros documentos e acontecimentos jurídicos foram imprescindíveis para a criação dessa legislação, sendo que com esta, passaram a ser vistos como sujeito de direitos. Nesta seara, interessante acrescentar os referidos marcos legais:

Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, em seguida, a Declaração dos Direitos da Criança, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regra de Beijing), as Diretrizes de Riad, as Regras das Nações Unidas para proteção de Jovens Privados de Liberdade, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento das Crianças nos Anos 90, concluindo com X Cúpula Ibero-americana de Chefes de Estado e de Governo - Declaração do Panamá – “Unidos pela Infância e Adolescência, Base da Justiça e da Equidade no Novo Milênio”. (LIBERATI, 2002, p. 07)

Não obstante, no Brasil, em 1830, já existia o Código Criminal do Império que tutelava os interesses dos menores em nosso país, conjunto de normas que foi inspirado no Código Napoleônico, o qual segundo os ensinamentos de Prates (2001, p. 52) “abriu caminho para os demais códigos de menores”.

Além disso, a legislação que hoje trata acerca das crianças e dos adolescentes foi evoluindo com o transcorrer dos anos, de maneira que em 1890 foram sancionadas (ou anunciada - proclamada) novas regras, o Código Penal da República, que estabelecia idades como marco de punição, com as respectivas medidas a serem adotadas em cada fase etária.

Desta forma, para melhor elucidar o texto supracitado, válido transcrever o ensinamento de Liberati (2002, p. 28):

[...] declarou a irresponsabilidade de pleno direito dos menores de 9 anos de idade, que não seriam considerados criminosos, como também os maiores de 9 e menores de 14, que tivessem agido sem discernimento. Se os de idade entre 9 e 14 anos tivessem praticados os atos delituosos com discernimento, eram recolhidos a estabelecimento disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, desde que não excedesse os 17 anos de idade.

Observa-se que desde aquela época já se aplicavam medidas corretivas aos jovens como forma de punição aos seus atos que estivessem desconformidade com a lei e os bons costumes.

Nesta seara, verifica-se que, até meados de 1979, crianças e adolescentes somente eram percebidas pelo Direito no momento em que praticassem algum ato irregular a norma penal vigente, de maneira que o seu julgamento dar-se-ia consoante a sua capacidade de discernir a diferença entre certo e errado, lícito e ilícito. Assim, conforme corrobora Coelho (1990, p. 6), eles somente “tornavam-se fatos que interessavam ao Direito a partir do momento em que praticassem ou sofressem alguma ação passível de ser alcançada pela norma penal”.

Para melhor explanar esse caminho percorrido para alcançar o ECA, estudiosos do direito da infância e da juventude utilizaram-se de pelo menos três escolas diferentes, quais sejam, a Doutrina do Direito Penal do Menor (crianças e adolescentes apenas são vistos pelo ordenamento jurídico enquanto sujeitos ao direito penal); a Doutrina da Situação Irregular (os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social – adotada pelo Código de Menores de 1979); e a Doutrina da Proteção Integral (orienta o texto do Estatuto da Criança e do Adolescente, referindo que todos os direitos da criança e do adolescente devem ser reconhecidos). (SARAIVA, 2002)

Seguindo essa trilha, foi promulgado o Código de Menores em 1979, o qual foi criado para adequar a legislação vigente até esta época às diretrizes instituídas pela Política Nacional do Bem-Estar do Menor, as quais foram implantadas pela FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor). Permitia a aplicação de medidas aos menores infratores, sem a necessidade de instauração de acusação formal, deixando de se observar os princípios da ampla defesa e do contraditório. Importante esclarecer neste momento que o referido código foi o grande impulsionador do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A doutrina da situação irregular representou um avanço frente à anterior, considerando que o interesse legal não era apenas acerca do âmbito penal, mas primordialmente pela sua situação. Saraiva (1999, p. 19) elucida que “a declaração de situação irregular tanto podia derivar da conduta pessoal do adolescente no caso

de atos infracionais por ele praticados, como da família, no caso de maus-tratos ou da própria sociedade, no caso de abandono”.

Além disso, válido referir que o código antes mencionado priorizava a proteção daqueles menores de dezoito anos que se encontravam em situação irregular, conforme o seu artigo primeiro:

Art. 1º Este Código sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

**Parágrafo único** - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Assim, verifica-se que os interesses do menor estavam protegidos por uma política assistencialista, que visava proteger o menor abandonado e o infrator.

Igualmente, pertinente dizer que desde a época da criação do Código de Menores até poucos anos atrás, utilizava-se a expressão “menor” ou “de menor” para se referir a criança e adolescente. Porém, como esta palavra possuía um sentido pejorativo e discriminador foi colocada em desuso, de forma que não é utilizada pelos operadores do Direito.

No entanto, a legislação supramencionada foi o marco inicial que desencadeou uma revolução benéfica em prol da população infanto-juvenil, proporcionando-lhes dignidade humana e respeito. Nesta senda, imperioso expressar o ensinamento de Cerqueira (2005, p. 19) acerca dos benefícios da chegada do ECA:

[...] passou-se a considerar a criança e o adolescente como classe distinta e especial, aos quais devem ser assegurados, com prioridade absoluta, direitos e deveres necessários à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, determinando-se, principalmente, que a medida de internação deve ter caráter excepcional, aos revés do que era praticado até então.

Nesta tangente, destaca-se a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, haja vista que seu objetivo maior é priorizar a proteção integral à criança e ao adolescente, relevando o princípio da dignidade da pessoa humana. Esclarece-se que tal premissa aparece logo no primeiro artigo da referida lei.

Em relação ao princípio da proteção integral, importante dizer que merece atenção especial, pois em face da sua importância e valoração, acabou com a doutrina do menor em situação irregular:

[...] a doutrina da situação irregular restou absolutamente superada com a doutrina da proteção integral albergada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, já que se passou a considerar a criança e o adolescente como sujeitos de direito, garantindo-lhes uma série infindável de direitos fundamentais frente à sociedade, ao Estado e à família. Todos trabalhando numa só direção e com um só objetivo: garantia dos direitos fundamentais a todas as crianças e adolescentes. (SARAIVA, 2002, p. 85).

Além desse princípio, o ECA também é formado por outros três princípios, quais sejam, o Princípio da Prioridade Absoluta, o Princípio do Melhor Interesse e o Princípio da Municipalização.

Todavia, desde a Constituição Federal de 1988 já se garantia às crianças e os adolescentes, em qualquer situação, proteção e garantia de seus direitos, nos mesmos moldes dos adultos, de maneira que esses devem ser assegurados pela família, Estado e sociedade, tendo em vista sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Outrossim, importante asseverar que com a evolução da legislação supracitada, as crianças e adolescentes tornaram-se detentores de direitos e garantias universalmente reconhecidos. Nesta senda, colaciona-se:

A visão da criança e do adolescente como prioridade absoluta culmina essa concepção. [...] O valor intrínseco reside no reconhecimento de que, em qualquer etapa do seu desenvolvimento, a criança e o adolescente são seres humanos na concepção mais plena do termo. O valor projetivo, por sua vez, evoca o fato que toda a criança e cada adolescente é portador do futuro de sua família, do seu povo e da humanidade, ou seja, é deles que depende a continuação da linha da vida na espécie humana. A prioridade absoluta às novas gerações, como se vê, é uma exigência ética impostergável no marco da construção de uma vida digna para todos, ou seja, os direitos humanos. (COSTA, 2006, p. 44)

Ainda, nesse sentido, acrescenta-se o ensinamento de Saraiva (2002, p. 86), o qual alude:

O direito da Infância e da Juventude é presidido pelo princípio constitucional da prioridade absoluta. [...] Ou seja, criança e adolescente para o Estado brasileiro e seus Poderes Constituídos é a absoluta prioridade por uma expressa disposição constitucional.

Corroborando este preceito, Cerqueira (2005, p. 21) leciona:

O princípio da Prioridade Absoluta, de natureza constitucional, como não poderia deixar de ser, contamina e norteia o Estatuto. Na justiça da infância e juventude o tempo, a resposta rápida às necessidades socioeducativas, se constitui em fator fundamentalmente associado às possibilidades de recuperação de um adolescente em conflito com a Lei.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dar prioridade e proteção a estes seres humanos em desenvolvimento, dada a sua incapacidade jurídica para gerir os atos da vida civil, bem como a sua inimputabilidade diante da lei, visa preservar a os seus direitos e deveres.

Ademais disso, segundo Guimarães e Guimarães (2000, p. 75), o legislador buscou, no ECA, definir os principais direitos das crianças e adolescentes, conforme se observa em seu art. 3º:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Da mesma forma, alude o art. 5º do estatuto supracitado:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Desta feita, cediço que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar os direitos aos menores de 18 anos à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à informação, à cultura, ao lazer, aos esportes, às diversões e aos espetáculos, sempre se preocupando em protegê-los contra a violência sexual, física, psicológica, negligência e pedofilia.

Do mesmo modo, consoante o entendimento de Saraiva (2002, p. 16), ressalta-se:

A ideologia que norteia o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta no princípio de que todas as crianças e adolescentes, sem distinção, desfrutam dos mesmos direitos e sujeitam-se a obrigações compatíveis com a peculiar condição de desenvolvimento que desfrutam [...].

Com isto, verifica-se que o ECA ambiciona alcançar proteção integral aos infanto-juvenis através da criação de direitos. Contudo, não é somente este o seu objetivo, de maneira que também estipula e define consequências, como forma de

punição e responsabilidade, quando o autor do ato infracional é o próprio adolescente. Ainda, constata-se que diferença trazida pelo referido estatuto é que a criança e o adolescente deixaram de ser objeto de direitos para se tornarem cidadãos.

Entretanto, indispensável observar a contribuição de Ferrari (2002, p. 54):

[...] sua implementação esbarra em inúmeras dificuldades. Toda a política para o setor é elaborada pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e executada pelos Conselhos Tutelares da Infância e da Juventude, duas instâncias diferentes quanto as suas atribuições e competências. Como os Conselhos dos outros setores das políticas sociais, esses também seguem a ótica da municipalização, contam com a participação da sociedade civil e devem servir como instrumento de controle sobre as ações do Estado.

Nesse nível, verifica-se que a legislação supracitada pretende harmonizar as relações cotidianas, proporcionando dignidade e respeito a estas pessoas que ainda não podem gerir a sua própria vida. No mesmo passo, estipula penalidades; todavia, a sua aplicação se esbarra na burocracia da política pública.

Destarte, Saraiva (2002, p. 16) pronuncia que há o princípio da prioridade absoluta:

A Constituição Federal erigiu o Princípio da Prioridade Absoluta como preceito fundante da ordem jurídica, estabelecendo a primazia deste direito em seu artigo 227. Tal princípio está reafirmando o art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), onde são lançados os fundamentos do chamado Sistema de Primário de Garantias, estabelecendo as diretrizes para uma Política Pública que priorize crianças e adolescentes, reconhecidos em sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Nota-se que o ECA assegura os direitos das crianças e dos adolescentes, o qual está plenamente amparado pela Carta Magna, promovendo revoluções que ultrapassam a dimensão jurídica, alcançando as diversas esferas de nossa sociedade (COSTA, 2006).

Vale lembrar que o ECA, em consonância com a CF/1988, garantiu inimizabilidade penal àqueles com idade inferior a 18 anos; todavia, embora tal privilégio já estivesse assentado no art. 27 do Código Penal, tal direito igualmente foi insculpido no art. 228 da CF, constituindo-se, dessa forma, em cláusula pétrea, haja vista o seu inegável conteúdo de “direito e garantia individual”, o qual está referido

no art. 60, inciso IV da Constituição Federal como insuscetível de emenda (SARAIVA, 2002).

Entretanto, em que pese adolescente não responda pelos seus atos infracionais diante do Código Penal, deixando de receber as punições lá expressas, equivocado pensar que não será responsabilizado por suas atitudes em desconformidade com a lei, haja vista que, segundo o ensinamento deste mesmo autor (2002, p. 20), “inimputabilidade não implica impunidade, vez que estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição de peculiar pessoa em desenvolvimento destes agentes”.

Outrossim, importante destacar que a inimputabilidade possui guarida no art. 104 da Lei 8.069/1990, de maneira que revela que as pessoas, menores de dezoito anos e maiores de doze anos, responderão por seus atos infracionais, sujeitando-se às medidas previstas nesta norma, resguardadas a necessidade pedagógica de cada adolescente.

Já as crianças, ou seja, aquelas menores de doze anos de idade, quando do cometimento de uma infração penal, receberão tratamento jurídico diferenciado, pois o ECA estabelece que estas, em face de serem penalmente inimputáveis e irresponsáveis, estão sujeitas apenas às medidas de proteção, consoante art. 105 desta lei.

Além desta doutrina, importante reforçar que, em que pese o adolescente não responda por crime na esfera penal, não se torna irresponsável porque está sujeito às sanções especiais do ECA. Veja-se:

A circunstância de o adolescente não responder pelos seus atos delituosos perante a Corte Penal não o faz irresponsável. Ao contrário, do que sofismática e erroneamente se propala, o sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz estes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, com natureza sancionatória e prevalente conteúdo pedagógico. (SARAIVA, 2002, p. 22)

Assim, em detrimento do art. 103 do ECA, observa-se que este define ato infracional como uma conduta descrita como crime ou contravenção penal. Nesta baila, explana Guimarães e Guimarães (2000, p. 81), que “não há diferença entre crime e ato infracional, pois, ambos constituem condutas contrárias à lei”.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu art. 104:

Art. 104. São plenamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Inobstante, Guimarães e Guimarães (2000, p. 81) explicam que o adolescente é responsabilizado pelo seu ato contrário à lei:

Por ser menor de 18 e maior de 12 anos, o adolescente estará sujeito à responsabilização através de medida sócio-educativa, prevista no artigo 112 do ECA. O adolescente não receberá pena, pois esta é destinada a imputáveis, maiores de 18 anos.

Ainda, os autores supracitados enfatizam que “a medida sócio-educativa para o adolescente corresponde à pena para o adulto, porém, sem o mesmo caráter, pois, a medida sócio-educativa visa educar, reeducar ou ressocializar o adolescente” (p. 81). No entanto, convém lembrar que caso o ato infracional cometido por ele seja grave, poderá ter privada a sua liberdade, tendo em vista que o ECA possui medida de internação.

Ademais, importante referir que a responsabilização do adolescente em conflito com a lei ocorre de acordo com o disposto no ECA, de modo que as medidas aplicáveis possuem caráter retributivo e socioeducativo, dado o seu objetivo pedagógico. Além disso, como qualquer cidadão brasileiro, possui direitos, fazendo jus à garantia do devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Desse modo, verifica-se da Lei 8.069/1990, através do seu art. 90, que os referidos adolescentes, quando vítimas de algum tipo de violência ou maltrato, estão amparados pelo planejamento e execução de programas socioeducativos e de proteção, em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar, abrigo, liberdade assistida, semi-liberdade e internação.

Já no que tange às medidas socioeducativas pela prática de ato infracional, consoante inteligência do artigo 112 do estatuto supracitado, apura-se que poderá ser aplicado ao adolescente infrator, medidas como advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção

em regime de semi-liberdade e internação em regime educacional, facultado ao Magistrado a respectiva escolha, dada às circunstâncias e a gravidade da cada fato, vedado o trabalho forçado enquanto medida punitiva (parágrafos 1º e 2º do art. 112).

Ressalta-se, igualmente, que, aos adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental, será concedido tratamento individual e especializado, em local devidamente adequado às suas condições, conforme parágrafo 3º do aludido artigo.

Por fim, com o exposto, vale dizer que os adolescentes possuem um tratamento diferenciado perante a lei, haja vista as disposições garantidas pelo ECA, por se tratar de pessoa em desenvolvimento; todavia, sinala-se que eles são portadores de muitos direitos e garantias, do mesmo modo que possui deveres e correção.

### **3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente e a sua relação com a violência doméstica e familiar contra a mulher**

A violência doméstica ocorrida no âmbito familiar é uma realidade brasileira. O clamor social democrático mudou a norma jurídica que, através do legislativo, buscou uma solução para esse grave problema, de consequências nefastas às futuras gerações de brasileiros.

Cediço que a violência doméstica ocorre em muitos de nossos lares, acontecendo na maioria das vezes, silenciosa em meio àquelas paredes. Todavia, convém sinalar que a manifestação agressiva também pode ser somente familiar, ou seja, quando esta se passa na rua ou no local de trabalho da vítima. Entretanto, importante ressaltar do mesmo modo que a mulher, vítima dessa violência, pode não ser somente agredida por seu esposo ou companheiro, como geralmente ocorre, mas também por filhos, enteados ou parentes, independentemente do sexo. Nesse sentido, Nogueira (2006, texto digital) em seu artigo ressalta:

[...] poderão ser autores de infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas os cônjuges ou companheiros, amásios, concubinos, namorados ou amantes, mas os próprios filhos, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, enteados, padrastos etc, pois a lei não restringe o tratamento mais rigoroso nela previsto a um sujeito

ativo específico e determinado. Isso não quer dizer que toda e qualquer agressão contra a mulher dentro de casa irá caracterizar violência doméstica e familiar, pois é necessário que haja alguma espécie de vínculo doméstico ou familiar entre agressor e vítima para que se justifique a aplicação da lei. Assim, não se aplicará a lei quando, por exemplo, um vizinho for o autor dessa violência, quando pessoa estranha aos contextos doméstico e familiar em que vive a ofendida for autor do fato.

Conforme o entendimento do estudioso supracitado observa-se que a violência doméstica e/ou familiar pode ser praticada por adolescente, tanto no ambiente familiar, como na rua, em eventos festivos ou no local de trabalho da vítima, bastando para a configuração deste tipo de infração o vínculo afetivo-familiar com esta.

Dessa forma, importante destacar que as mulheres são sempre as vítimas dessas agressões supracitadas, independentemente do gênero do autor, em qualquer lugar – na rua ou em casa -, razão pela qual Nogueira (2006) leciona que não se pode, acerca deste tema, perder de vista o disposto no art. 226, parágrafo 4º da Constituição Federal: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Parágrafo 4º. Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Outrossim, pertinente acrescentar ao estudo em tela, que a violência doméstica e/ou familiar pode ser praticada por adolescente, independentemente do gênero, bastando apenas observar os requisitos exigidos pela Lei 11.340/06 para que seja configurado este tipo de delito. Entretanto, preocupante é que essas relações agressivas ocorrem no ambiente íntimo da família, ou com algum ente desta.

Desse modo, o ECA, por tratar de matéria especial, ou seja, direitos, garantias e deveres das crianças e adolescentes, há de ser entendido e aplicado em consonância com as diretrizes ditadas pela Constituição Federal, a qual amplia claramente os limites da proteção do Estado à família.

A Família, por sua vez, é o local de convivência dessas pessoas que se tornam figurantes ativos e passivos deste tipo de violência. Nestes termos, importante sinalar os ensinamentos de Scodelario (2002, p. 95):

[...] considerando as transformações sofridas, em geral se considera a família um grupo de pessoas que compartilham circunstâncias históricas,

culturais, sociais, econômicas e, em especial, afetivas. Esse grupo ocupa um lugar intermediário entre o indivíduo e a sociedade da qual ele faz parte, possuindo intimidade, organização e dinâmica própria.

Nessa mesma linha, Ferrari (2002, p. 28) colaborando com a doutrina citada, afirma que a família é definida como “uma unidade social emissora e receptora de influências culturais e de acontecimentos históricos. Possui comunicação própria e determinada dinâmica”.

Seguindo esta trilha, remata-se que a família é a base do desenvolvimento das várias experiências de seus integrantes, sejam elas boas ou ruins. Neste passo, imprescindível relatar que os adolescentes serão frutos daquilo que ocorre e aprendem dentro de suas próprias residências, visto que estas são as matrizes formadoras da sua identidade nesse processo de socialização.

Corroborando essa assertiva, Ferrari (2002, p. 37) em seus ensinamentos revela que “caso a complementaridade do grupo familiar não ocorra ou aconteça de forma insatisfatória, tem-se aí a instauração de processos psicopatológicos”. Em outras palavras, a vítima desse distúrbio psicológico acaba sendo a parte mais frágil dessa relação, o adolescente, haja vista que está em pleno desenvolvimento físico, mental e psicológico.

Nessa seara, observa-se que a família é uma das principais partes responsáveis pela formação da criança e do adolescente, de maneira que deve proporcionar o mínimo necessário para a sua criação e bom desenvolvimento, consoante expresso no art. 4º do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Entretanto, é de conhecimento público e notório que a grande maioria de nossas crianças e jovens não possui a devida atenção e orientação de suas famílias, tampouco tem garantidos os direitos supracitados pelo estado, que parece, em muitos casos, se omitir. Assim, em face disso, aqueles acabam ingressando no mundo da marginalidade, da prostituição e das drogas.

A par disso, sabemos que a violência é democraticamente distribuída entre os diferentes segmentos da sociedade, sendo que a parcela da população mais vulnerável à violência sexual e fatal é a dos jovens, de modo que a família possui grande responsabilidade nesse triste acontecimento. Nesta senda, Vecina (2002, p. 59) explica que “falar de violência não é falar apenas de realidades concretas passíveis de mediação. Trata-se de um fenômeno complexo, histórica e culturalmente constituído”.

Dessa feita, considerando os interesses tutelados para salvaguardar a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, bem como para atender aos objetivos de proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, necessário que seja destinada a devida atenção e proteção legal pela família, Estado e sociedade em geral, de modo que aqueles são somente vítimas desse sistema.

Nesta baila, importante ainda a acrescentar outra preocupação da autora supracitada (2002, p. 59):

Entre tais formas de violência aparentemente invisíveis é importante destacar a existência da violência doméstica. Esta modalidade reveste-se de características próprias. A ambivalência de vínculos entre vítimas e agressores, a legitimação no cotidiano e o segredo, entre outras, trazem sérias conseqüências aos sujeitos nelas envolvidos e à sociedade. Na realidade, podemos considerá-la intimamente relacionada à violência social mais ampla.

Cediço que o caráter e a personalidade de uma pessoa se formam desde a infância até o início da vida adulta, sendo que tal formação é proveniente do aprendizado obtido com os pais ou representantes legais. Assim, pode-se dizer que esses formadores são responsáveis, de alguma forma, pelas atitudes agressivas, ilícitas e cometimentos de atos infracionais dos adolescentes. Nesta vereda, Cury (2002, p. 33) ressalta:

[...] se a família for omissa no cumprimento de seus deveres ou se agir de modo inadequado, poderá causar graves prejuízos à criança ou ao adolescente, bem como a todos os que se beneficiariam com seu bom comportamento e que poderão sofrer os males de um eventual desajuste psicológico ou social.

Nessa hipótese, o preocupante é que os adolescentes estão adentrando no universo da criminalidade, seja para obtenção de dinheiro, seja para a satisfação do consumo de drogas; todavia, em consequência a tudo isso, estão se tornando

verdadeiros monstros dentro de seus lares, dada a sua agressividade adquirida nas ruas ou mesmo dentro deles. Nessa passada, válido sinalar que a partir do momento que sofrem qualquer tipo de restrição dentro de casa, sejam por seus pais, irmãos ou parentes, acabam de alguma forma ameaçando, insultando e, na pior das hipóteses, agredindo.

Esse, infelizmente, é o resultado daquilo que vivenciaram dentro de seus lares, ou ainda, daquela educação e atenção que não tiveram, ou pior, dos limites que não foram ensinados e impostos. Porém, essa violência ocorrida dentro do ambiente doméstico não é somente em razão da culpa e da falta de responsabilidade dos pais, mas, sim, de todo o conjunto de aspectos que envolvem este adolescente, motivo pelo qual Gomide (1998, p. 37) esclarece que as relações entre família e delinqüência podem ser explicadas pelo fator biossocial e o psicossocial:

Os defensores do fator biossocial assumem que fatores genéticos e fisiológicos têm papel fundamental na etiologia da delinqüência, ou seja, a predisposição biológica para comportamento delinqüente permite que uma exposição a relações mal adaptativas, que poderão ocorrer dentro ou fora de casa, potencializarão as tendências biológicas para delinqüência. Por outro lado, aqueles que defendem o ponto de vista psicossocial não valorizam os fatores biológicos na etiologia da delinqüência e focalizam no estilo mal adaptativo das relações familiares a origem da delinqüência. Estes estudiosos identificam duas importantes variáveis no desenvolvimento do comportamento anti-social: socialização inadequada na família e condições ambientais, fora de casa, que reforçam o comportamento delinqüente.

Todavia, no caso em exame, importante referir que os critérios que definem os elementos constitutivos desta idéia são plenamente mutáveis, variando de lugar para lugar, de período e tempo em que ocorre, bem como de legislação para legislação. Ademais, esse adolescente apresenta uma disfunção paterna que ocorre em face de um pai desqualificado ou fraco, o qual deixa de cumprir o seu papel como ordem social dentro da sua casa. (TRINDADE, 2002)

Com isto, percebe-se que o adolescente também é uma vítima dessa relação desestruturada, pois ao mesmo tempo em que é o polo ativo dessa violência, o agressor, é também o sujeito passivo, pois não deixa de ser fruto de sua própria criação familiar.

No entanto, os adolescentes que cometem violência doméstica ou familiar devem ser punidos, como forma de aprendizagem e respeito às regras de convívio

social. Nesta tangente, Vecina (2002, p. 65) leciona acerca de alguns dados pesquisados:

[...] o descrédito quanto à possibilidade de justiça social, dando abertura à construção de uma “lei particular” com base na percepção da impunidade, assumindo características de vingança e defesa de território privado, com a ausência de parâmetros sociais de referência. Surgem daí personagens que poderiam ser caracterizadas como “anti-heróis”, transformando vítimas em agressores. A violência constitui, assim, um caminho para reconquistar espaços que lhes foram retirados socialmente, justificando-se a agressão em função do descaso do outro, da carência afetiva e material.

*In casu*, tendo em vista o Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que, de modo geral, a proteção integral aos adolescentes não está ocorrendo, de forma que a violência intrafamiliar ocorre desenfreadamente, deixando de se garantir os direitos constitucionais destes jovens. Contudo, independentemente dos fatos que ensejam a violência doméstica e familiar praticada pelos referidos, estes devem ser punidos consoante a disposição das medidas sócio-educativas previstas no art. 112 do ECA.

Põe-se de manifesto a abordagem de Trindade (2002, p. 34), tendo em vista o seu preceito:

[...] a noção geral de delinquência não surgiu como um conceito médico-psicológico, mas de um paradigma jurídico-normativo. Todavia, como não são adultos pequenos, suas infrações também não são delitos pequenos de adultos, nem delitos atenuados. Diferem qualitativamente mais do que quantitativamente. Inobstante, até os dias de hoje, não é uma área claramente definida, devendo-se levar em conta a existência de uma série de conceituações distintas, que necessariamente não excluem umas às outras.

Outrossim, os casos de violência doméstica e familiar não podem ser ignorados ou subestimados, pois são relatos de jovens que agredem a mãe, a irmã, a avó ou a tia por qualquer desentendimento; ou para conseguir dinheiro para a aquisição de drogas; ou ainda que vendem ou roubam os objetos familiares de suas próprias casas para o mesmo fim; ou pela consequência da loucura provocada pela alucinação dos entorpecentes, ofendem, agredem e até ameaçam de morte seus entes.

Diante desta realidade, Silva (2002, p. 77) ensina:

Diante da desigualdade de poder o grande perdedor é a própria sociedade. Os reflexos podem ser notados tanto no presente como no futuro. As vítimas acabam assimilando valores desfigurados de respeito humano. A

vulnerabilidade e a fraqueza temporárias da criança, enquanto vítima, podem dar lugar à formação de pessoas que exercem o papel de agressoras dentro e fora do contexto familiar, mediante mecanismos de introjeção e identificação com o que a vitimiza. É a violência dentro da família gerando violência social.

Pertinente sinalar que as pessoas que vitimizam esses seres humanos enquanto crianças, geralmente são os próprios pais, em face do desemprego, do estresse, do uso de álcool ou drogas, em qualquer classe social. Todavia, são os formadores desses agressores que no futuro tornar-se-ão vítimas, pois aprendem que a violência é algo banal. Desta feita, conforme o autor supracitado (2002, p. 77) “a violência é vivida por todos os membros da família, porém os fatos, em geral, são muitas vezes camuflados como não-violentos, justificados como atitudes pedagógicas ou de responsabilidade da própria criança que é culpabilizada”.

O silêncio é outro fator que favorece a continuidade e a produção de violência familiar, sendo que este é mantido tanto pelos agressores quanto pelas vítimas e demais membros envolvidos nessa dinâmica. (SILVA, 2002)

Por fim, inegável que a violência doméstica seja combatida em todas as suas formas, independentemente do meio jurídico adotado. Nesta baila, ensina Nogueira (2006, texto digital):

Não se deve diminuir ou menosprezar a gravidade da violência que se pratica contra a mulher no interior dos lares e seus efeitos nefastos, que atingem não só a dignidade da mulher como sujeito de direitos, como também a formação dos filhos, culminando na desestruturação do núcleo familiar, que muitas vezes se torna escola de agressores de outras famílias num futuro bem próximo, num irremediável círculo vicioso, que precisa e deve ser combatido pelo Direito Penal e por políticas públicas amplas, voltadas à vítima, ao agressor e àquelas pessoas que se vejam inseridas nesses contextos.

Assim, considerando o estudo em voga, imprescindível a aplicação dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente no combate a esse “círculo vicioso” de violência contra a mulher, haja vista a sua prioridade absoluta.

### **3.3 O sujeito ativo da violência doméstica e familiar praticada por adolescente**

Preliminarmente, válido referir que a Lei 11.340/06 tem como polo passivo deste delito as mulheres vítimas de violência doméstica. Cedição é que essa é a

parte mais frágil da relação familiar, haja vista que sofre e convive, muitas vezes, calada com essa brutalidade. Entretanto, no que se refere ao sujeito ativo destes crimes peculiares, verificam-se diversas divergências a respeito.

Como já dito, a vítima, nos casos de violência doméstica amparados pela Lei Maria da Penha, é a mulher. Todavia, imperioso esclarecer que o homem também pode ser vítima desta violência doméstica, consoante se afere do art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, dispositivo legal que trata de lesão corporal, porém não socorrido pela Lei 11.340/06.

Com efeito, a lei supracitada nada refere acerca do sexo do sujeito ativo desta violência. Assim, frente a essa omissão, Porto (2007, p. 31) esclarece:

[...] é preciso interpretar a lei sempre levando em conta princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade, não descurando que a Lei Maria da Penha trata desigualmente o homem e a mulher, incrementando a severidade penal sempre que uma mulher for vítima de violência doméstica ou familiar. [...] Esta desigualdade de tratamento seria inconstitucional não estivesse justificada racionalmente em uma diferença entre os gêneros masculino e feminino, verificável empiricamente. Deste modo, a razão que informa a Lei 11.340/06 situa-se em uma pressuposta superioridade de forças do homem sobre a mulher e em uma nefanda realidade construída cultural e historicamente, em que o homem hierarquizou relações, autocolocando-se nos lugares predominantes da estrutura social, com o que se determinaram a submissão e a discriminação contra a mulher.

Acrescenta-se ao exposto, a lição de Araújo (2003, p. 143):

[...] ao se tratar de violência contra a mulher, frequentemente se tem o relato de um agente agressor e outro que é vitimado, passivamente, ou que, quando muito, reproduz a ação do primeiro, como ato de resistência. Dessa forma, a mulher é colocada como ser passivo, outorgando-se ao agressor total responsabilidade pelo ato agressivo, conclusão que dificilmente é verdadeira.

Ritt e Costa (2007, p. 227), por sua vez, especificam os prováveis agressores nessa relação de doméstica e familiar contra a mulher:

[...] poderão ser autores de infrações penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher não apenas os cônjuges ou companheiros, concubinos ou namorados, mas os próprios filhos, pais, avós, irmãos, tios, sobrinhos, enteados e até padrastos, pois a lei não restringe o tratamento mais rigoroso nela previsto a um sujeito ativo específico e determinado.

Nessa trilha, Silva Jr. (2008, texto digital), elucida que a violência doméstica e familiar que assombra as mulheres tem como agente ativo o homem:

Entre os sujeitos deve existir uma relação pessoal, ou seja, uma relação de afetividade (art. 5º, incs. I – III) que tanto pode decorrer da convivência do lar, de relacionamento amoroso (marido ou ex-marido, companheiro ou ex-companheiro, namorado ou ex-namorado), como de parentesco em sentido amplo (pai, irmão, padrasto, cunhado, etc.).

Nessa baila, corroborando com a lição supracitada a doutrina de Kato (2008, p. 278):

Comprovada a materialidade de lesões ainda que de natureza leve, praticada por companheiro ou marido com relação à sua companheira ou mulher, bem como de lesões praticadas contra ascendente, descendente, irmão, etc., no âmbito doméstico (portanto estamos falando de violência doméstica), nas quais o agente se prevalece das relações domésticas [...].

Já Dias (2007, p. 41) em sua doutrina diverge dos ensinamentos telados, definindo que tanto o homem quanto a mulher podem ser os sujeitos ativos deste delito, razão pela qual importante acrescentar seu ensinamento:

Para configuração da violência doméstica não é necessário que as partes sejam marido e mulher, nem que estejam ou tenham sido casados. Também na união estável [...] a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, o sujeito ativo tanto pode ser um homem como outra mulher. Basta estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor.

Porto (2007, p. 32), por sua vez, tem entendimento divergente da autora supra, de modo que leciona que somente aos homens pode ser aplicada as sanções da Lei Maria da Penha:

As agressões perpetradas por outras mulheres se inserem dentro de uma certa "normalidade" no plano da estatística criminal, que não justificariam uma lei própria para dissuadi-las e, nesse caso, podem bem estar protegidas por meio da tipificação genérica da violência doméstica do art. 129, § 9º, do CP, sem as restrições de benefícios penais contidas na Lei 11.340/06.

Nesse linear, o autor supracitado ainda corrobora:

A Lei 11.340/06 não finaliza dar uma proteção indiscriminada à mulher, mas sim proteger a mulher em face do homem, supostamente mais forte, ameaçador e dominante no quadro cultural, daí porque não se aplica a referida legislação quando sujeito ativo for do gênero feminino, podendo-se, destarte, afirmar que o sujeito ativo de crimes praticados contra a mulher, para os efeitos da Lei 11.340/06, é apenas o homem. (PORTO, 2007, p. 33)

Entretanto, a doutrina de Dias (2007) é diversa, referindo que o sujeito ativo da violência doméstica e familiar tanto pode ser homem ou mulher. Deste modo,

visando confirmar o seu ensinamento, exemplifica situações e pessoas, configurando o sujeito ativo desta violência:

A empregada doméstica, que presta serviço a uma família, está sujeita à violência doméstica. Assim, tanto o patrão como a patroa podem ser agentes ativos da infração. Igualmente, desimporta o fato de ter sido o neto ou a neta que tenham agredido a avó, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei. A parceira da vítima, quando ambas mantêm uma união homoafetiva (art. 5º, parágrafo único), também responde pela prática de violência de âmbito familiar. Os conflitos entre mães e filhas, assim como os desentendimentos entre irmãs está ao abrigo da Lei Maria da Penha quando flagrado que a agressão tem motivação de ordem familiar.

Na mesma banda e entendimento, Cunha e Pinto (2007) referem que a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção da Lei Maria da Penha, esclarecendo que o sujeito ativo não é necessariamente o homem.

Válido referir que esta sustentação está amparada pelo art. 5º, incisos II e III, bem como o parágrafo único da Lei 11.340/2006:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Destarte, observa-se da leitura e interpretação do artigo supra, que a relação homoafetiva entre mulheres configura uma unidade familiar, ao passo que formada por afinidade entre as partes, independentemente da orientação sexual. Desta forma, as referidas relações entre mulheres estão sob a égide da Lei Maria da Penha, fazendo jus às suas medidas e tutelas.

Além disso, Hermann (2007, p. 101) explica que o sujeito protegido pela Lei em voga é a mulher, asseverando também que o sujeito ativo desta violência tanto pode ser o homem quanto outra mulher. Desta feita, considerando este ensinamento, a referida autora explana:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe traga morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que baseada no gênero. Fica claro que a lei tem por escopo proteger a mulher contra atos abusivos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, **não importando se o agressor é homem ou outra mulher**. (grifo nosso)

Contudo, verifica-se que pacificados os entendimentos acerca do sujeito passivo desta violência; todavia, tal assertiva não ocorre quanto ao ativo, pois enquanto alguns doutrinadores afirmam que o agressor é somente o homem, **ou** melhor, o sexo masculino, outros entendem e sustentam que tanto este, quanto outra mulher podem figurar neste papel, independentemente da sua idade ou maioridade penal.

Considerando as divergências supracitadas, percebe-se, inicialmente, que a Lei 11.340/06 não restringe o homem como sujeito ativo dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, podendo ser também, outra pessoa do sexo feminino. Nesta linha, entende-se que o adolescente, independentemente de seu gênero, também pode ser o agressor deste ato infracional, haja vista que a lei acima citada não menciona nenhuma observação ou exceção sobre ele.

#### **4 A APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) E/OU DA LEI 8.069/90 (ECA) NOS CASOS EM QUE O (A) AGRESSOR (A) É ADOLESCENTE**

Como forma de trazer a discussão ao cotidiano enfrentado pelo aplicador do direito, verificar-se-á qual a modalidade de aplicação de medidas a serem tomadas nos casos em que adolescentes cometem qualquer tipo de agressão contra a mulher no âmbito doméstico ou relação familiar.

Com o advento da Lei 11.340/06, a mulher passou a ter maior proteção dentro de seu lar, ao passo que intitulou medidas a serem tomadas contra o seu agressor; todavia, algumas considerações devem ser analisadas quando o agressor é um adolescente, seja do sexo masculino ou feminino.

Vale lembrar que a Lei Maria da Penha refere-se exclusivamente à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, sendo essa sempre o sujeito passivo dessas formas de violência específica. Entretanto, a lei supracitada não determina nitidamente nenhum sujeito ativo, de modo que não apenas o homem, mas também outra mulher poderia ser sujeito ativo dessa violência específica.

Neste passo, consoante o estudo em tela, adota-se o entendimento daqueles autores que lecionam que o sujeito ativo desta violência tanto pode ser homem ou mulher, haja vista que não se visualiza na legislação expressa vigente, assentamento de que o autor destas agressões deva ser obrigatoriamente o homem. Desta feita, acredita-se que posicionamento do Desembargador do Tribunal

de Justiça do Rio Grande do Sul José Antônio Hirt Preiss é o mais adequado, uma vez que leciona que “tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeito ativo”, acrescentando que em relação ao sujeito passivo, “há exigência de uma qualidade especial: ser mulher”.

Outrossim, imperioso sinalar que o autor da violência doméstica e/ou familiar contra a mulher no ambiente doméstico não precisa ser necessariamente o marido ou o companheiro, haja vista que estando demonstrada a relação familiar ou de afetividade, também pode ser outra mulher, de modo que o legislador, ao criar esta proteção legal contra as vítimas desta brutalidade, buscou apenas coibir e prevenir esta violência específica.

Dessa feita, ressalta-se que essas agressões podem ser praticadas por ascendente, descendente, irmão (a), neto (a), sobrinho (a), companheiro (a) e namorado (a).

Assim, urge questionar, neste momento, se a aplicação das disposições da Lei Maria da Penha tocam o adolescente agressor nos atos infracionais de violência doméstica contra a mulher.

Exemplificando tal questionamento, traz-se à baila a previsão da medida de afastamento do lar ou domicílio de agressor em caso de violência contra a mulher no âmbito familiar. Observa-se, no episódio telado, caso ao referido adolescente seja aplicado o afastamento de sua casa, sem que o magistrado indique o seu local de destino, não se estaria expondo o adolescente a situações de risco e perigo iminente?

Portanto, tratando-se de matéria complexa, pois a Lei 11.340/06 não refere nenhuma distinção de penalidades aos adolescentes, imprescindível é a possível resposta a este problema simulado, haja vista que tal procedimento seria contrário ao determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nessa vereda, tratando-se a Lei Maria da Penha e o ECA de leis específicas que versam sobre matérias distintas, mister desvendar se existe algum conflito jurídico aparente entre elas, bem como qual é a legislação exclusiva a ser aplicada ao problema em tela. Entretanto, caso possa ocorrer a aplicação de ambas as leis,

necessário verificar qual o procedimento que deverá ser adotado para a resolução do problema.

#### 4.1 Conflito aparente de Normas

Preliminarmente, importante esclarecer que o Direito Penal oferece um conjunto de normas que seguem uma relação de dependência e hierarquia entre elas. Desta feita, para elucidar o presente estudo, significativo apresentar o conceito de conflito aparente de normas, de forma que Jesus (2003, p. 107) doutrina o seguinte:

A ordem jurídica, constituída de distintas disposições, é ordenada e harmônica. Algumas leis são independentes entre si, outras se coordenam de forma que se integram ou se excluem reciprocamente. Não raro, precisa o intérprete resolver qual das normas do ordenamento jurídico é a aplicável ao caso.

Além disso, pertinente acrescentar que o referido conflito é titulado “aparente” haja vista que somente seria real se a ordem jurídica não resolvesse a questão apresentada.

No que concerne a presente discussão, desde já, questionar qual norma é aplicável nos casos de violência doméstica e/ou familiar contra mulher em que o adolescente é o agressor. Será a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) ou o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ou ambas as legislações?

Nesse cerne, Jesus (2003, p. 108) ensina que “além das regras com respeito à eficácia da lei penal no tempo, outras há, disciplinando as relações entre as diversas disposições penais, quando ocorre a questão de saber qual norma repressiva tem exclusividade de aplicação”. Assim, observa-se a presença de um conflito de transição intertemporal, o qual será resolvido através do princípio *Lex posterior derogat priori*.

Nessa perspectiva, para solucionar a dúvida instaurada ao caso concreto, analisar-se-ão os princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção, haja vista que estes possuem a resolução do conflito aparente de normas.

O princípio da especialidade é norma penal especial, acrescentando elemento próprio a descrição típica prevista na norma geral. Neste deslinde, Bitencourt (2004, p. 177) leciona:

A regulamentação tem a finalidade, precisamente, de excluir a lei geral e, por isso, deve procedê-la. O princípio da especialidade evita o *bis in idem*, determinando a prevalência da norma especial em comparação a geral, e pode ser estabelecido *in abstracto*, enquanto os outros princípios exigem o confronto *in concreto* das leis que definem o mesmo fato.

Corroborando com o presente ensinamento, Jesus (2003, p. 109) explica:

[...] o princípio da especialidade possui uma característica que o distingue dos demais: a prevalência da norma especial sobre a geral estabelece *in abstracto*, pela comparação das definições abstratas contidas nas normas, enquanto que outros exigem um confronto *em concreto* das leis que descrevem o mesmo fato.

Como exemplos, interessante citar os delitos de furtos privilegiados e os qualificados, os quais constituem preceitos especiais em relação ao crime de furto simples, existindo uma relação de especialidade entre todos. Nestes termos, o tipo fundamental (furto simples) é excluído pelo qualificado e privilegiado porque deriva daquele.

Todavia, importante dizer também que alguns autores acrescentam a alternatividade como outro princípio de conflito de normas, no entanto, consoante os ensinamentos do autor supracitado, este é desnecessário, de forma que o referido princípio ocorre quando contém elementos incompatíveis entre si, excluindo-se mutuamente (furto e apropriação indébita), sendo que o fundamento do concurso de leis é a coincidência parcial das normas penais. (BITENCOURT, 2004)

Nessa mesma linha, o estudioso Jesus (2003, p. 118) reforça a teoria supra, de modo que acrescenta que “a norma penal que prevê vários fatos alternativamente, como modalidades de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, ainda quando os ditos fatos são praticados, pelo mesmo sujeito, sucessivamente”. Assim, como exemplo, válido deixar claro que aquele que importa, deposita e depois vende substância entorpecente, sem autorização legal, somente transgride uma vez a legislação penal, conforme se observa da Lei. 11.343/2006.

Em relação ao princípio da subsidiariedade, deve-se observar a violação de um mesmo bem jurídico tutelado e o fato em concreto, sendo que a norma

subsidiária é afastada pela principal, uma vez que àquela somente é aplicada em face do juízo de valor do fato.

Nesse contexto, colabora Bitencourt (2004, p.178) com seus ensinamentos, sinalando que “o fundamento material da subsidiariedade reside no fato de distintas proposições jurídico-penais protegerem o mesmo bem jurídico em diferentes estádios de ataque”.

Jesus (2003, p. 110) esclarece com sua doutrina que ocorre “relação de primariedade e subsidiariedade entre normas quando descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a principal é absorvida por esta”.

O penalista Nelson Hungria apud Bitencourt (2004, p. 178) explica a diferença existente entre especialidade e subsidiariedade:

a diferença que existe entre especialidade e subsidiariedade é que, nesta, ao contrário do que ocorre naquela, os fatos previstos em uma e outra norma não estão em relação de espécie e gênero, e se a pena do tipo principal (sempre mais grave que a do tipo subsidiário) é excluída por qualquer causa a pena do tipo subsidiário pode apresentar-se como “soldado de reserva” e aplicar-se pelo *residuum*.

Deste modo, vale dizer que estrutura da subsidiariedade é a interferência e não a subordinação.

Já o princípio da consunção ocorre quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta, sendo que a norma definidora de um crime constitui meio necessário de preparação ou execução de outro crime. Como exemplo cita-se o crime de perigo que é absorvido pelo de dano. (BITENCOURT, 2004)

Contribuindo com o estudo em voga, Jesus (2003, p. 114) explica que a conclusão na relação consuntiva é alcançada em decorrência da configuração concreta do caso tratado. Neste diapasão, leciona:

O comportamento descrito pela norma consuntiva constitui a fase mais avançada na concretização da lesão ao bem jurídico tutelado, aplicando-se, então, o princípio de que *major absorbet minorem*. Os fatos não se apresentam em relação de espécie e gênero, mas de *minus a plus*, de conteúdo a continente, de parte a todo, de meio a fim, de fração a inteiro.

Contudo, Bitencourt (2004, p. 180) conclui que o princípio da especialidade é o mais indicado para a resolução do conflito:

O princípio fundamental para a solução do conflito aparente de normas é o princípio da especialidade, que, por ser o de maior rigor científico, é o mais adotado pela doutrina. Os demais princípios são subsidiários e somente devem ser lembrados quando o primeiro não resolver satisfatoriamente o conflito.

Por derradeiro, pertinente aludir que todo o ato que ocorra antes ou depois do delito deve ser absorvido pela norma principal, haja vista que era procedimento necessário para a empreendida delituosa. Todavia, ressalva-se que o ato posterior somente será impune quando houver a certeza da inocência do agente.

#### **4.2 A Lei Maria da Penha e (in)aplicação subsidiária sobre o ECA**

A violência e o aumento da criminalidade há longos anos assusta a sociedade brasileira, bem como a mundial, de forma que estes assuntos tomam conta, quase que totalmente, de nossos noticiários, revelando o lado obscuro e agressivo das pessoas. Outrossim, identificada a violência, nas suas diversas expressões, temos um grave problema que precisa ser contido e solucionado.

As mulheres, historicamente, são ofendidas, maltratadas, ameaçadas de morte, abusadas, agredidas e violentadas. A Lei Maria da Penha, por sua vez, foi sancionada com o objetivo evidente de garantir segurança às mulheres que convivem com a violência dentro de seus lares, sendo que os agressores geralmente são seus próprios familiares e entes queridos. Entretanto, a referida lei ordinária foi instituída para conter a violência de homens e mulheres com relação familiar e de afeto com àquela vítima; todavia, em que pese não mencione qual o processo a ser adotado quando o adolescente é o sujeito ativo da agressão, seja ela física, psicológica, moral ou patrimonial, importante referir que, da mesma forma, não restringe sua aplicação somente aos imputáveis, pois presumível que pode ser exercida por adolescentes. Nesta senda, conforme ressalta Rodrigues (2006, p. 9), “negar a aplicação da ‘Lei Maria da Penha’ no caso de agressor adolescente comprometeria o objetivo maior do novo diploma legal, qual seja, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”.

De qualquer sorte, mister referir que em que pese a Lei 11.340/2006 não expresse, claramente, o procedimento a ser adotado quando da referida violência contra a mulher perpetrada por adolescente, necessário tecer algumas considerações, haja vista que a agressão em tela deve ser punida, independentemente de quem a cometeu, homem ou mulher, jovem ou adulto, como forma de coação a essa prática desleal, injusta e covarde.

Ademais, cediço que essa crueldade praticada contra o sexo feminino esta profundamente enraizada em nossos costumes e sociedade hierarquicamente machista. *In casu*, importante transcrever a explicação de Costa e Veronese (2004, p. 1124):

A sociedade brasileira está habituada a considerar a violência como uma transgressão de regras e leis aceitas pelo todo e das quais depende para continuar existindo. Desta forma, a violência está longe de ser considerada estranha à sociedade, bem pelo contrário, muitas vezes ela é utilizada como forma de regular as relações sociais e superar conflitos.

Além disso, devemos ter presente que a violência está inserida não apenas em relação às classes sociais com interesses contrários, mas também nas relações interpessoais afetivas e familiares. Neste deslinde, os estudiosos supra (2004, p. 1124) aduzem:

Diante desse fato é necessário que se analise a configuração do poder na família, a imagem da criança em seu seio, de acordo com as conjunturas históricas de diferentes épocas, para que assim se possa compreender os vários momentos de violência intrafamiliar, bem como as sérias conseqüências que a mesma poderá ocasionar na vida das crianças e adolescentes.

Insta comentar que a criança e o adolescente hoje maltratados serão, no futuro, provavelmente, os agressores. O que lhes é feito contra a sua integridade física e psicológica, certamente, num futuro próximo, se revelará no interior de sua família. Com isto, certamente, irão cometer algum tipo de violência contra a pessoa mais frágil de sua relação doméstico-familiar, ou seja, a mulher. Não obstante, Trindade (2002, p. 147) assevera que esse problema social se relaciona com as condições de vida de cada família, reconhecendo “que a carência afetiva dos pais é um fator de influência relativa na delinquência” desses jovens.

Contudo, conforme assevera Costa e Veronese (2004, p. 1128), as atitudes das crianças e adolescentes são moldadas dentro da própria família:

[...] num primeiro momento, a educação básica da criança irá ocorrer dentro do grupo familiar, que é responsável pelo modelo de conduta que a mesma terá pelo desempenho de seus papéis sociais e valores que controlam seus papéis. [...] A família vai delimitando determinados papéis ao indivíduo, os quais lhe servirão de direção, de caminho na jornada da vida. [...] É nesse processo de socialização intrafamiliar que a criança irá assimilar valores como o da fragilidade feminina e o da superioridade masculina, “comuns” em nossa cultura ocidental.

Entretanto, em que pese a plausível justificativa apresentada, não pode o adolescente agressor deixar de ser repreendido e corrigido por suas atitudes contrárias a lei. Nessa vereda, Trindade (2002, p. 47) leciona:

Na prática, seria uma absurda ficção dizer que um adolescente não tem, pelo menos na maioria das vezes, condições de reconhecer uma conduta contrária à lei. Por isso, no plano da argumentação estritamente lógico-jurídico, entende-se a inimputabilidade do menor simplesmente como o resultado de uma presunção legal *juris et de jure*, que o declara fora do direito penal. E assim, de fato é tão somente é pela vontade do legislador.

Rodrigues, ainda, esclarecendo acerca do tema em voga adverte:

A própria Constituição Federal, que assegura com prioridade absoluta direitos da criança e do adolescente, prevê, em seu art. 226, § 8º, que o Estado criará mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar. Tal dispositivo não admite alcance parcial. Afinal, impõe-se a proteção da mulher em qualquer situação, seja o agressor imputável ou não. (RODRIGUES, 2006, p. 9)

De tal modo, com a observância do preceituado pela CF/1988, a lei maior do nosso Estado, o autor supracitado refere que as medidas previstas na Lei 11.340/2006 devem ser aplicadas nesse caso, com observância dos princípios do ECA.

Nessa trilha, em 06 de dezembro de 2007, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão proferida acerca do conflito de competência n.º 70022033989, ressaltou que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada nos casos que envolvam crianças e adolescentes; todavia, observada a superposição de normas protetivas. Neste enfoque, o Relator José Antônio Hirt Preiss, ressaltou em seu voto:

À míngua de qualquer exclusão constante do texto da Lei, conclui-se que qualquer mulher está por ela tutelada, independente da idade, seja adulta, idosa ou, até mesmo, criança ou adolescente. Nestes últimos casos, haverá

superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos do Idoso e da Criança e Adolescente, que não parecem excluir as normas de proteção da Lei "Maria da Penha" que, inclusive, complementam a abrangência de tutela. Bom que se lembre que a Lei "Maria da Penha" não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, do que não estão livres, infelizmente, crianças, adolescentes e idosos.

Nessa balada, insta referir que os Desembargadores Vladimir Giacomuzzi (Presidente) e Newton Brasil de Leão votaram de acordo com a decisão do Relator supracitado. Entretanto, consoante se afere da presente deliberação, observa-se que pode ocorrer em favor da vítima a superposição de normas protetivas, com aplicação das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente simultaneamente com as da Lei 11.340/2006. Portanto, dada a igualdade conferida a homens e mulheres pelo art. 5º da Constituição Federal, tal medida também pode ser atribuída aos adolescentes agressores, independentemente de seu gênero, em face dessa garantia constitucional.

Destarte, verifica-se, inicialmente, que ao adolescente, sujeito ativo da violência doméstica e/ou familiar restará aplicada a Lei 11.340/06, a qual é específica para tratar destes casos, bem como concomitantemente, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, importante referir o art. 13 da Lei 11.340/2006:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Nessa baila, percebe-se que para analisar e julgar os casos deste tipo de violência, além de se utilizar as determinações da Lei Maria da Penha, será aplicado subsidiariamente às normas do Código de Processo Penal e Processo Civil, bem como a legislação específica do ECA.

A propósito, insta citar que consoante o art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ato infracional é a "conduta descrita como crime ou contravenção penal". Assim, considerando que violência doméstica e familiar contra mulher trata-se de crime, conclui-se que se enquadra como ato infracional.

Entretanto, Souza Neto et al (2008) lembra que quando um adolescente age em desconformidade com a legislação pátria, será processado e julgado pelo o que determina o ECA:

[...] os adolescentes que cometem ato infracional têm suas respostas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pois essa legislação adota a doutrina da proteção integral, tendo em vista a condição peculiar de desenvolvimento na qual encontra-se o adolescente, conformando o nosso sistema a normativa internacional pertinente.

Válido também referir que a Lei 11.340/2006 se utiliza da palavra “agressor” para se referir ao sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma que percebe-se que tal palavra não indica faixa etária fixa, haja vista que a expressão está ligada à uma conduta, a de agredir, podendo ser exercida por qualquer pessoa independentemente de sua idade.

Com efeito, significativo também notar que o art. 14 da lei em voga estabelece a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar para apreciação e julgamento:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Assim, consoante o entendimento da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, através da decisão do Desembargador José Antônio Hirt Preiss, “para o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher foram criados os JVDfMs”. De modo que na sua ausência ou enquanto não estruturado, deslocada a sua competência para as Varas Criminais, conforme preceitua o art. 33 da Lei 11.340/2006:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

**Parágrafo único.** Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

No entanto, urge questionar se as Varas Criminais das diferentes Comarcas possuem condições de sopesar e apreciar as referidas violências praticadas contra a mulher no ambiente doméstico e/ou familiar. Porquanto, diferente é a valoração e a aplicação das determinações da Lei Maria da Penha quando o agressor, homem ou mulher, for maior de 18 anos, de modo que está ciente de suas responsabilidades, bem como da aplicação penal. Todavia, no caso telado, quando a aludida agressão é originária de um adolescente, o qual é inimputável, será observado o processamento e o correto julgamento, o princípio do devido processo legal, bem como que a medida socioeducativa é uma forma de punição, aprendizagem e respeito às regras de convívio social? Não se trata de descrédito à justiça social, mas uma preocupação quanto a aplicação da lei específica e justa aos inimputáveis.

Ao se deparar com o texto da Lei 11.340/2006, observa-se que as suas determinações são direcionadas claramente a adultos. Nessa trilha, Rodrigues (2007, p. 9) para melhor explicar o tema, exemplifica:

[...] quando o art. 20 prevê a possibilidade de o Juiz decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Ou quando se verifica a existência de medidas que, embora possam ser aplicadas ao adolescente, devem envolver tratamento diferenciado. É o caso da previsão de afastamento do lar, do domicílio ou local de convivência com a ofendida. Não se concebe que o magistrado, ao afastar o adolescente de casa, não indique o seu local de destino, pois o estaria expondo a situações de risco, em procedimento contrário aos objetivos do próprio ECA.

No entanto, não resta tão clara tal afirmação, de modo que ao se analisar o art. 22 da Lei Maria da Penha, o qual determina as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, observa-se o contrário, consoante sua transcrição no capítulo 2.4 deste trabalho.

Desta forma, tem-se que somente algumas não se aplicam, com certeza, aos adolescentes e somente a um imputável, como por exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, haja vista que a autorização para porte de arma só é concedida aos maiores de dezoito anos, conforme exigências da Lei n.º 10.826/03. As demais, de início, podem ser perfeitamente aplicadas, observados os direitos e garantias dos inimputáveis.

Outrossim, pertinente acrescentar que a Lei Maria da Penha também visa o bem estar da vítima, de forma que a concessão das medidas aludidas anteriormente não exclui a adoção de outras providências por parte do Poder Judiciário. Desta forma, Dias (2007, p. 83) corrobora com sua lição:

As medidas protetivas que obrigam o agressor não impedem a aplicação de outras, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem. Deve o Ministério Público ser comunicado das providências tomadas (arts. 18, III, e 19, § 1.º), podendo requerer o que entender cabível para a efetividade da tutela deferida.

Nesse diapasão, consoante os ensinamentos de Souza Neto et al (2008), por se tratar de providências urgentes, “essas medidas, quando determinadas, devem observar dois pressupostos, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*”. Nessa baila, o referido doutrinador igualmente alerta que os seus requisitos estejam indubitavelmente demonstrados, sob pena de não mais causar efeito se não forem tempestivamente concedidas.

Isto posto, tem-se ainda da tese de Rodrigues (2006, p. 9), que as medidas previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas com observância dos preceitos do ECA. Desta forma, ainda acrescenta elucidações:

No caso do afastamento do lar, [...], caberá ao Juiz da Infância e da Juventude conhecer do requerimento e, sendo o caso, determinar a colocação do jovem em seu lar substituto, seja junto a outro familiar ou a uma instituição compatível com sua situação. Ou, ainda, conforme a exigência do caso em apreciação e após o oferecimento da representação, determinar até mesmo a internação provisória.

Nessa vereda, ressalta-se que o afastamento do lar por aqueles adolescentes agressores é plausivelmente possível, desde que resguardados os seus direitos de pessoas em desenvolvimento. Cita-se, como reforço à presente afirmação, o art. 19 do ECA, o qual preceitua que a criação deste jovem seja na sua família ou em entidade substituta, não podendo ficar abandonado pelas ruas:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Conseqüentemente, cabe ao magistrado observar o que melhor se aplica a cada caso, acomodando o bem estar da vítima, bem como do adolescente. Neste plano, Souza Neto et al (2008) contribui com seu ensinamento:

[...] o magistrado terá que observar se a determinação da Medida Protetiva de Afastamento do Lar para o adolescente não irá ferir o direito que este tem de ser criado e educado no seio familiar trazido pelo ECA. Essa questão é bastante polêmica, pois estamos tratando de dois aspectos deveras importantes: o da proteção da incolumidade física da vítima de violência familiar e o direito do adolescente ao convívio no seu ambiente familiar, tudo porque é muito recorrente o fato do adolescente conviver sob o mesmo teto com a sua esposa ou companheira, juntamente com a sua família.

No que tange às proibições de determinadas condutas pelo agente agressor, conforme se visualiza no art. 22, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 11.340/06, como aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, bem como contato com estes por qualquer meio de comunicação e frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica destes, perfeitamente aplicável ao adolescente, todavia deve ser verificado se há coabitação entre sujeito passivo e ativo e sua respectiva família, cuidando para ao restringir o direito do imputável de contato com a sua família. Contudo, Souza Neto et al (2008) acrescenta que caso exista essa habitação dos envolvidos na empreendida agressiva, afirma que o magistrado deve “relativizar a medida, tendo em vista o direito do adolescente de conviver em sua família”.

A Medida Protetiva de restrição ou suspensão de visitas pode ser tranquilamente determinada pelo Juiz *a quo* nos casos em que o adolescente for o agressor dessa mulher, vítima de violência doméstica e familiar, com intuito de proteger a sua integridade física, moral e psicológica, haja vista que ele pode ser pai dos seus filhos.

Já, a Medida Protetiva de prestação de alimentos provisionais ou provisórios também pode ser aplicada ao adolescente agressor, considerando que possui o objetivo de prover subsistência e sobrevivência à pessoa necessitada, durante o curso da ação. Válido ressaltar que a Lei 11.340/06 em que pese trate principalmente de direito penal, procura solucionar conflitos cíveis. Neste passo, Souza Neto et al (2008) instrui que neste caso é necessário ater-se a um detalhe importante, a emancipação do sujeito ativo da agressão:

[...] há que se observar se o adolescente adquiriu a emancipação, via de regra, por um dos critérios estabelecidos no art. 4.º, Código Civil, ou então, como dispõe o art. 1.698 do mesmo diploma legal, serão chamados a concorrer com a prestação alimentícia os parentes de grau imediato.

Por conseguinte, imperioso esclarecer que todas essas medidas citadas devem ter o acompanhamento do Douto Representante do Ministério Público, haja vista que necessária e imprescindível no âmbito judicial. Colaborando com a assertiva, Dias (2007, p. 75) doutrina:

A participação do Ministério Público é indispensável no âmbito judicial, intervindo obrigatoriamente tanto nas ações cíveis como nas criminais (art. 25). Sua presença justifica-se. Ainda que a vítima seja maior e capaz, e mesmo que esteja acompanhada de advogado, em face da violência sofrida encontra-se em situação de vulnerabilidade a recomendar a atenção do agente ministerial.

Por fim, notório que a Lei 11.340/2006 originou Medidas Protetivas de Urgência para proteger uma situação delituosa de violência doméstico-familiar contra a mulher que também pode ser perpetrada por um adolescente. Dessa forma, Rodrigues (2006, p. 9) assevera que se tratando de Infância e Juventude, aliada as suas carências de políticas públicas “não se desconhece que inúmeras dificuldades encontrará o magistrado para fazer valer os objetivos da ‘Lei Maria da Penha’ sem comprometer os princípios que norteiam o ECA”.

Isto posto, considerando que as referidas leis não se excluem reciprocamente, deve o aplicador do direito definir qual das normas aplicar ao fato em concreto. Entretanto, tendo em vista o estudo apreciado, observa-se que o bem jurídico tutelado pode ser protegido por ambas as leis em diferentes aspectos e pontos de vista, de modo que devem ser resguardados os direitos e garantias da mulher vítima dessa violência, bem como do adolescente agressor. Neste passo, necessário utilizar o princípio da subsidiariedade para resolver esse provável conflito de normas entre a Lei Maria da Penha e o ECA, uma vez que este último somente é aplicado em face do juízo de valor do fato.

#### **4.3 Análise das possibilidades de medidas passíveis de aplicação em casos concretos da Comarca de Encantado**

O presente trabalho visou analisar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher praticados por adolescentes. Cediço que a legislação competente para atender esse tipo de violência contra o sexo feminino é a Lei Maria da Penha; todavia, no caso telado, temos um inimputável como sujeito ativo desta agressão, de

modo que, num primeiro momento, parece claro que se deveria aplicar as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que suas medidas possuem um caráter preventivo, reeducativo e ainda com finalidade de responsabilização dos seus próprios atos.

Destarte, considerando a complexidade do tema em estudo, a sua relevância social e a delicada condição dada à violência específica, válido lembrar que a legislação pátria deve se adequar ao problema apresentado, uma vez que temos legislação exclusiva para tratar de violência doméstica, bem como outra especial para atender os interesses e deveres dos infanto-juvenis. Insta dizer que essa preocupação por qual norma aplicar se revela demasiadamente importante, de forma ser imprescindível a análise de estudo de caso concreto.

Pertinente ressaltar que este estudo de caso teve por escopo analisar os procedimentos instaurados na Comarca de Encantado – RS quando da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher perpetrada por adolescente. Do mesmo modo, cabe esclarecer que a escolha desta jurisdição deu-se pelo fato de ser o local de minha residência, bem como por abranger, além desta cidade, outros seis municípios da região alta do Vale do Taquari, quais sejam: Muçum, Roca Sales, Vespasiano Corrêa, Doutor Ricardo, Anta Gorda e Relvado.

Nesse tocante, após esmiuçada pesquisa junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca supracitada, bem como em seu arquivo judicial, desvendou-se que desde o sancionamento da Lei 11.340, o qual ocorreu em sete de agosto do ano de 2006, somente foram instaurados dois procedimentos de violência doméstica e familiar contra a mulher praticada por adolescentes nesta região. Cabe sinalar que, desde aquele marco histórico até hoje, já se passaram mais de trinta e três meses, ou seja, dois anos e nove meses, de modo que apenas dois casos foram registrados contra adolescente, o que demonstra, preliminarmente, que pouquíssimos casos desse tipo penal ocorrem ou as mães, familiares e parentes estão deixando de efetuar ocorrência contra os inimputáveis quando das agressões, sejam elas físicas, psicológicas ou patrimoniais.

É de conhecimento público que muitos jovens são sujeitos ativos de violência doméstica e familiar contra o sexo feminino, seja em razão da dependência

psicoativa de entorpecentes, pela busca por dinheiro para a aquisição de mais droga, pela agressividade e rebeldia da idade ou pela perturbação psicológica.

O fato é que as pessoas que convivem com estes adolescentes agressores não estão denunciando, talvez, como uma forma de proteção ou acreditando que tal acontecimento é só uma fase e vai passar. Não obstante, é no mínimo preocupante essa incipiente aferição de dados junto a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Encantado – RS.

Relevante acrescentar que os nomes das partes, principalmente dos adolescentes, nesses episódios de violência, não serão divulgados para preservar as suas identidades e imagens, haja vista tratar-se de processos sigilosos, ou seja, segredos de justiça.

O primeiro fato (caso) ocorreu em 28 março de 2008, no município de Muçum – RS. Relatou a vítima, mãe da adolescente ora acusada, que ao chegar em casa do trabalho, sua filha de quatorze anos lhe exigiu dinheiro. Com a sua negativa, a jovem lhe ameaçou de morte com uma faca, de modo que tentava cravar a arma branca em seu peito. Conseguiu se desvencilhar, momento que a menina disse que iria se matar caso não recebesse alguma quantia em dinheiro para ir até a casa de seu pai. Desesperada, a vítima saiu de casa para buscar dinheiro emprestado. Não satisfeita, ela ainda ameaçou de morte seu irmão pequeno enquanto a mãe estava fora de casa. Após, os ânimos se acalmaram e a genitora arranhou uma quantia e uma carona para que a “agressora” fosse para a casa de seu genitor. Na sequência, procurou o Conselho Tutelar do município alegando não possuir mais controle sobre a garota, dizendo que ela está perturbada e que não era a primeira vez que essa situação acontecia, razão pela qual disse temer pela sua integridade física e de seu outro filho, afirmando não saber mais o que fazer. Por fim, afirmou que não pretendia mais conviver com a filha.

O sucedido deu-se porque a adolescente queria ir morar com o pai, pedido que causou espanto na vítima diante das acusações da própria filha de abuso sexual perpetrado por este, motivo que ocasionou a separação do casal. Nesse dia, a acusada desmentiu essas incriminações feitas ao genitor.

Posteriormente ao registro da ocorrência, a autoridade policial indicou medidas legais que seriam pertinentes à espécie. No caso, foram as elencadas no art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei 11.340/2006, ou seja, proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e a agressora.

A Magistrada a quem coube o caso, ao analisar os fatos e o pedido, fundamentou dizendo que, embora fosse necessário resguardar a integridade física da vítima, haveria de se ponderar que se tratava de uma situação incomum a previsão da Lei Maria da Penha, de forma que se deveria levar em consideração que a acusada era menor de idade, estando sob a égide do Estatuto da Criança e do Adolescente, consignando também que confere aos pais ou responsáveis o dever de zelar pelo bem estar físico de seus filhos.

Referiu que, na hipótese dos autos, em que pese a previsão de afastamento do lar para situações de risco à vítima de violência doméstica, deve-se observar que não é medida que possa ser deferida sem afetar os direitos da adolescente, pois estar-se-ia deixando-a ao alento.

No caso em apreciação, a referida Juíza considerou o relato de que a filha estava perturbada, sinal indicativo de desequilíbrio psicológico, alertando que seria mais aconselhável a busca pelo tratamento médico do que o abandono da menina. Nessa baila, dadas as circunstâncias e os interesses em litígio, indeferiu o pedido da vítima de que a agressora não se aproximasse dela e de seus familiares, determinando que o Conselho Tutelar e a Assistência Social do município de Muçum providenciassem o tratamento psicológico da referida adolescente.

Após agendadas as consultas médicas determinadas, o Conselho Tutelar oficiou a Juízo informando que mãe e filha não estavam comparecendo aos referidos atendimentos. Dada vista ao Ministério Público, o Promotor de Justiça, requereu que fosse novamente oficiado aos órgãos supracitados para que cumprissem àquela determinação judicial, devendo concomitantemente alertar genitora e adolescente de que o não comparecimento acarretaria o arquivamento do feito. A magistrada acolheu a referida promoção ministerial.

Em seguida, foi acostado aos autos relatório da Psicóloga que atendeu as partes, de modo que esta profissional relatou que era notável que mãe e filha não estavam conseguindo ter uma boa convivência familiar e não se respeitavam, convivendo na base da agressão. Expôs que a separação do casal foi traumática para a filha e que hoje ela estava residindo com os avós paternos, bem como com o seu pai. Ainda, que se encontrava mais calma, frequentando a escola e levando uma vida normal. Por fim, atestou que não eram mais necessários os acompanhamentos psicológicos, encerrando o referido tratamento.

Oportunizada nova vista ao representante do Ministério Público, baseado na conclusão da referida profissional, requereu a extinção do feito. A Juíza, por sua vez, analisou o relatório psicológico e a promoção ministerial, de modo que julgou extinto o processo (pedido de medidas protetivas de urgência), determinando o seu arquivamento com baixa. Outrossim, determinou que viessem conclusos os autos do procedimento para apuração do ato infracional.

Insta mencionar que as alegações de supostos abusos sexuais estão sendo tratadas em processo específico.

O que se percebe diante deste fato é uma grande desestrutura familiar, de modo que a ameaça somente ocorreu porque a adolescente estava doente, perturbada psicologicamente, talvez se sentindo culpada pela separação de seus pais, ao passo que incriminou seu pai por abuso sexual. Ora, independentemente desta acusação ter ou não ocorrido, já se percebe o âmbito familiar em que a menina estava inserida, além do que a mãe disse que não era a primeira vez que essas ameaças ocorriam, sendo que a psicóloga aludiu que ambas não se respeitavam. Não é de se estranhar tamanha revolta e reação, pois se trata apenas de uma jovem de 14 (quatorze) anos, a qual está em pleno desenvolvimento físico e mental. Todavia, em que pese a pouca idade e a inimputabilidade, deve ser corrigida e reeducada, uma vez que sua atitude foi por deveras grave e perigosa, devendo ser aplicada medida socioeducativa como forma coibir a prática de novos atos infracionais.

Cabe sinalar que a Douta Magistrada deixou de aplicar as medidas protetivas à vítima, tendo em vista que afetaria os direitos da adolescente. Nesta senda,

acredito que correta a decisão da Juíza ao determinar o atendimento psicológico de mãe e filha, baseada nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, primando pela proteção integral da jovem agressora. Ainda, válido dizer que, embora não tenha sido deferida a medida protetiva requerida pela mãe, observa-se que esta não estava correndo nenhum tipo de perigo iminente.

Entretanto, pertinente dizer que, caso a menina não tivesse ido para a casa do seu pai, a Nobre Julgadora deste feito poderia ter dado seguimento de forma diversa, julgando procedente o pedido da ora vítima e deferindo as medidas protetivas requeridas, haja vista que ambas continuariam a conviver sob o mesmo teto, de modo que as ameaças e agressões poderiam persistir, expondo a mãe novamente ao perigo. Neste episódio imaginado, com intuito de se evitar que o pior ocorresse, bem como proteger os direitos e interesses da jovem, a aplicadora do Direito, evitando que esta ficasse ao relento e desprotegida, muito provavelmente deferiria juntamente com o pedido supra, o abrigo provisório da ora infratora, seja na casa de um parente próximo que a aceitasse e se comprometesse a cuidá-la temporariamente ou em um abrigo designado pelo Juízo. Assim, seria cumprido o objetivo principal do ECA, qual seja, a proteção integral do inimputável, bem como estar-se-ia aparando a vítima.

Desta feita, seria aplicada a medida protetiva que obriga o agressor para que a “jovem infratora” não se aproximasse de sua mãe. Porém, com a referida decisão, esta não poderia retornar para a sua residência, de forma que se deveria aplicar a ela, além do atendimento psicológico, outra medida de proteção, consistente em abrigo provisório até que se tivesse certeza de que a mãe não corresse mais nenhum risco, bem como se pudesse entender as razões dos acontecimentos, diagnosticando-as conforme relatório e atestado da profissional competente.

Contudo, ao se analisar o Relatório de Investigação policial originado por este feito (pedido de medidas protetivas de urgência a vítima de violência doméstica), observa-se que devidamente instruído pela autoridade policial, foi oportunizada vista ao Ministério Público, que se manifestou pela homologação de arquivamento do referido procedimento, forte no art. 180, inciso I, do ECA.

*In casu*, o Representante do Órgão Ministerial realizou audiência de apresentação nas dependências da Promotoria de Justiça, momento em que ouviu a versão da ora agressora, bem como da vítima de violência doméstica. A menina negou os fatos, afirmando não possuir um bom relacionamento com a mãe. No tocante aos supostos abusos, disse que não ocorreram intencionalmente, tratando-se de ato acidental, visto que estavam brincando. A vítima, mãe da adolescente acusada, reafirmou a ameaça de morte com uma faca e não tem nada a opor que esta fique sob os cuidados dos avós paternos. O pai, por sua vez, disse que a menina é uma boa filha, negando as acusações que lhe foram feitas.

Ouvidas as partes, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude disse não haver prova concreta acerca do ato infracional, ficando evidente que mãe e filha não possuem um bom relacionamento, porquanto passaram toda a audiência discutindo, com mútuas acusações. Referiu também que a vítima possui um comportamento estranho, com acusações infundadas. Nesta vereda, dadas às versões contraditórias, promoveu o arquivamento do presente expediente policial. Ao ser concluso à Juíza competente, esta acolheu a aludida promoção, determinando o arquivamento do feito com baixa, com fulcro naquele artigo anteriormente mencionado.

Percebe-se, a propósito, que pairaram dúvidas tanto ao Representante do Ministério Público quanto ao do Poder Judiciário acerca da ameaça de morte perpetrada pela adolescente à genitora. No caso, não cabe a este acadêmico analisar a ocorrência da ameaça em tela, uma vez que o feito carece de evidências; todavia, apenas o procedimento adotado para resolver a lide. Assim, verificou-se que acertada a decisão judicial de indeferir as medidas protetivas de urgência, neste caso, à vítima de violência doméstica, de modo que o problema foi resolvido sem que tivesse sido aplicada qualquer medida da Lei 11.340/2006, evitando qualquer constrangimento ou necessidade por parte desta agressora inimputável. Da mesma maneira, nenhum perigo ou coação sofreu a vítima pelo indeferimento de seu pedido, ao passo que restou perfeitamente solucionado.

O segundo fato (caso) ocorreu em 18 de agosto de 2008, também no município de Muçum – RS. Um adolescente, com 17 anos de idade à época do fato, após uma discussão com sua genitora, exigiu que esta lhe alcançasse o montante

referente a pensão alimentícia que recebe mensalmente de seu pai. Como ela negou-se a entregar o dinheiro, acabou sendo vítima de um soco em seu rosto, ofendendo-lhe a sua integridade física, bem como causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Após efetuado o auto infracional, a mãe deixou de requerer as medidas protetivas de urgência. Válido acrescentar que o filho continuou residindo com a mãe.

Durante a realização do Relatório de Investigação policial, a aludida mãe narrou em seu depoimento realizado na Delegacia de Polícia que deixou de alcançar dinheiro ao seu filho em razão de saber que ele é usuário de drogas e que iria gastá-lo com a sua aquisição, de maneira que tentou evitar este acontecimento. Acrescentou, por derradeiro, que ele não estuda e não trabalha, bem como que vem sofrendo ameaças constantes oriundas dele.

O adolescente infrator, acompanhado de uma Conselheira Tutelar, confirmou ter solicitado dinheiro à vítima; porém, esta disse que seu pai não havia depositado o dinheiro. Ao se certificar que seu genitor realizou o depósito, discutiu novamente com ela, admitindo ter desferido um soco no rosto dela, visto que se negou novamente a lhe alcançar dinheiro. Do mesmo modo, disse que sua mãe sai de casa todos os finais de semana, obrigando-o sempre a cuidar de sua irmã de quatro anos de idade, bem como de sua avó, que possui um dos membros inferiores amputados. Por fim, declarou que não está estudando, trabalha numa fábrica de calçados e que não é usuário de drogas.

Embora devidamente intimados, vítima, adolescente e seu representante legal, deixaram de comparecer junto a Promotoria de Justiça para a composição do termo de apresentação, razão pela qual o Ministério Público ofereceu representação contra o referido inimputável pela prática do ato infracional previsto no art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

Conclusos os autos, a Magistrada responsável pelo caso recebeu a representação, tendo em vista que presentes indícios de autoria e materialidade, designando audiência de apresentação para o dia 21 de maio do corrente ano.

Desse modo, considerando a análise concreta desse fato angariado, em que pese não totalmente conclusivo, observa-se novamente uma desestrutura familiar, estando o casal separado. A vítima de violência doméstica contra a mulher, mãe do adolescente agressor refere que geralmente ocorrem atitudes agressivas por parte de seu filho, após a visita de seu pai. Acrescentou uma informação mais preocupante ainda, que o jovem é usuário de drogas, acreditando que esse foi o principal fator motivador da agressão quando da negativa por um pouco de dinheiro. O agressor, por sua vez, mencionou, em um tom de menino melancólico, que sua genitora sai de casa todo o final de semana para se divertir, incumbindo-lhe o dever de cuidar de sua irmã e avó. Ressalta-se que não negou a agressão, tampouco se demonstrou arrependido, apenas demonstrou-se magoado com a atitude dela.

Nessa tangente, denota-se que o filho não está recebendo a atenção e os cuidados que lhe são devidos. Em que pese ele seja o autor do ato infracional, tal motivação parece ter se desencadeado pela desestruturação familiar, sendo talvez, produto do meio no qual está inserido.

Acreditava-se que era praticamente impossível alguém, em plena consciência, agredir sua mãe. Todavia, o que se revela é preocupante, pois devem ocorrer muitos outros casos como esses que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes. Neste episódio, a mãe, mesmo vítima de agressão física e detentora do direito as respectivas medidas protetivas legais insculpidas na Lei Maria da Penha, não as desejou. Por este fato, o procedimento adotado foi àquele trilhado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sinale-se que a Lei 11.340/2006 garante proteção às vítimas de violência doméstica; porém, é facultada a vítima a escolha pela sua aplicação ou não. *In casu*, em que pese tenha ocorrido um ato infracional de violência doméstica contra a mulher no ambiente doméstico, não se utilizou a Lei supracitada; todavia, considerando que o agressor era adolescente, seguiu-se as normas e inteligência do ECA.

Ambos os casos colacionados são por deveras grave, haja vista que geraram um perigo iminente às vítimas. O ECA vem tratar muito bem daquelas situações que envolvem esses jovens. Contudo, nota-se que a Lei Maria da Penha só vem

colaborar com o seu árduo e delicado trabalho. Restou claro que ambas as legislações podem ser aplicadas simultaneamente ou subsidiariamente, sem prejuízos a nenhuma das partes, apenas garantindo os direitos e deveres de cada um. Além disso, a questão do gênero, no primeiro caso, foi pacificamente resolvida pelas autoridades, de modo que em nenhum momento cogitaram a não aplicação das sanções da Lei 11.340/2006 àquela adolescente agressora, ou melhor, infratora, deixando evidente o sereno entendimento de que tanto pessoas do sexo masculino quanto do sexo feminino podem ser sujeitos ativos de violência doméstica.

Face ao exposto, tem-se que cada ato infracional deve ser analisado individualmente, com muita atenção e cuidado pelas autoridades competentes, pois se trata de adolescentes, os quais devem ter suas necessidades supridas e seus direitos preservados. Outrossim, no caso de qualquer prática de ato infracional que esteja em desconformidade com a legislação pátria, deve ser responsabilizado, independentemente de sua menoridade penal, conforme Estatuto próprio já abordado neste trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

A humanidade, através do decurso dos tempos, tem apresentado uma enorme capacidade de se modificar e se adaptar em seu meio ambiente, de modo a evoluir, agregando conhecimento desenvolvido e aprimorado.

Entretanto, embora esse progresso tenha melhorado várias questões, como a nossa condição de saúde, por exemplo, bem como aumentado a nossa longevidade e qualidade de vida, tal crescimento, infelizmente, não nos livrou de diversos problemas estruturais básicos; dentre eles, podemos citar, quiçá, o pior: a violência. Desta feita, difícil entender como pode uma população evoluir sem resolver suas fragilidades. O fato é que nossos meios de comunicações destacam, diariamente, diversas reportagens sobre roubos, assaltos, seqüestros, homicídios, agressões dentro dos lares, entre outras formas de violências. Todavia, uma das que mais chama atenção é aquela praticada dentro de nossas residências contra as mulheres, haja vista sempre ser covarde.

Nessa tangente, vale dizer que há muitos séculos a violência doméstica aflige a sociedade, em especial, as mulheres. A figura masculina, com o passar da história, destacou-se por buscar superioridade, força, bravura e vontade de guerrear pelos seus ideais. Nessa busca, infelizmente, tentou se sobrepor ao gênero oposto, o qual se tornou submisso, ficando submetido às circunstâncias patriarcais dominantes de cada época.

Contudo, em virtude dessa dominação machista, cruel e injusta, o sexo feminino sentiu a necessidade de se libertar e progredir, sendo que, aos poucos foi abandonando o seu estado inerte, buscando o reconhecimento e o respeito dignos de sua condição humana. Válido dizer que essa revolução não aconteceu de maneira tranqüila e célere, pois a mulher não era tida como pessoa de direitos; todavia, pouco a pouco, foram conquistando seu espaço na família, na comunidade, no trabalho e no mundo, tornando-se equiparadas aos homens, sendo essa conquista assegurada pela lei em termos de Brasil.

Essas modificações ultrapassaram e venceram preconceitos e desigualdades. Porém, apesar dos direitos humanos atinentes à mulher passarem a ser reconhecidos pela sociedade em geral, seja na sua representatividade como ser humano individual quanto na coletividade, alguns ainda não estão sendo respeitados, uma vez que elas estão sendo, constantemente, vítimas de diversas formas de agressões, principalmente e espantosamente, dentro de seus próprios lares.

Isto posto, causa perplexidade e indignação saber que muitas mulheres foram e são vítimas de violências físicas, psicológicas e patrimoniais perpetradas por seus entes queridos; no entanto, os legisladores brasileiros, estimulados pelos movimentos feministas e pela preocupação internacional, criaram a Lei 11.340/2006 - mais conhecida como Lei Maria da Penha -, para coibir essas violações e barbaridades repetitivas no âmbito doméstico e da família, bem como prevenir e garantir o direito e a segurança daquelas que por muitos séculos foram maltratadas.

O presente trabalho, ciente da importância e da representatividade desse avanço legislativo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, visou analisar qual o procedimento jurídico a ser adotado quando esse episódio fosse praticado por adolescente. Não obstante, insta ressaltar que o ECA é o diploma legal que garante a proteção dos direitos e garantias dos infante-juvenis, com aplicação de medidas protetivas quando porventura estiverem em situação de risco e de medidas socioeducativas quando cometerem algum ato infracional, observando-se, sempre, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Nesse passo, por conseguinte, válido lembrar que esse jovem, devido a sua condição de pessoa em desenvolvimento, necessita de proteção e orientação, a fim de que possa se tornar um ser humano ciente de seus direitos, mas, principalmente, de seus deveres e obrigações. Além disso, a própria Constituição Federal destaca que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos humanos e fundamentais, gozando de absoluta prioridade e proteção integral no que se refere à concretização de tais direitos.

Igualmente, no deambular deste estudo, verificou-se que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de cumprir essa atribuição, garantindo o seu perfeito e completo desenvolvimento biopsicosocial, efetivando a sua cidadania. Contudo, compreendeu-se que estes que cometem o ato infracional supracitado, em alguns casos, são apenas um produto do meio em que vivem, visto que podem ter sido vítimas de violências, abusos e agressões no seu passado por seus familiares ou, ainda, ter presenciado o pai ofendendo, ameaçando e agredindo a sua mãe.

Com isto, tem-se que o crescimento deste sujeito púbere foi cercado de violências, seja na família ou sociedade, de maneira a presumir e acreditar que aquilo é natural, vindo a transmitir o que viveu e presenciou àqueles que hoje convivem conjuntamente. No entanto, tendo em vista que essas agressões geralmente acontecem dentro de quatro paredes, tem-se que todos os setores estão falhando no que cerne ao seu dever, seja por desinteresse, negligência ou descaso, colaborando ainda mais com a evolução deste ciclo de brutalidades e sofrimentos.

Outrossim, após estudo da Lei Maria da Penha, constata-se que somente a mulher pode figurar como sujeito passivo dessa violência. Já o sujeito ativo, embora os divergentes posicionamentos estudados, adota-se o entendimento daqueles doutrinadores que lecionam que ambos os sexos podem estar no papel de agressores, haja vista que ausente qualquer determinação legal restringindo a um ser ou gênero em específico. Portanto, entende-se que outra mulher (adolescente) também pode figurar como agressora de violência doméstica e/ou familiar, desde que comprovada a afinidade entre as partes.

Logo, conclui-se que a Lei 11.340/2006 tem como objetivo basilar proteger a mulher vítima das relações de violência doméstica praticada no ambiente

doméstico/familiar, na rua ou local de trabalho, independentemente do gênero do agressor, masculino ou feminino, seja ele: esposo, companheiro (a), namorado (a), filho (a), primo (a), neto (a), cunhado (a), ou seja, qualquer pessoa que mantenha relação de afeto e intimidade.

Efetivamente, no decorrer desta monografia, buscou-se desvendar qual a legislação atinente ao caso em voga, uma vez que observamos que a Lei 11.340/2006 não exclui o adolescente em conflito com a lei de correção pela prática deste ato infracional em razão de dois motivos: o primeiro por caracterizar-se como violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e o segundo porque esta norma se utiliza do termo agressor, deixando de especificar expressamente quem pode ou não sê-lo.

Ademais, foi analisado, concomitantemente, o conflito aparente entre a Lei Maria da Penha e a Lei 8.069/1990, de modo que se conclui que estas normas não se excluem, coexistem em diversos momentos, podendo ser aplicadas ambas as legislações em alguns casos.

Inobstante, complementa-se que elas somente serão aplicadas conjuntamente ao adolescente agressor, desde que respeitados os requisitos e circunstâncias autorizatórias. Neste deslinde, no momento em que o magistrado apreciar o pedido por medidas protetivas de urgência que obrigam o violentador, previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, em favor da mulher, deve, simultaneamente, procurar atender as necessidades daquele jovem infrator, consoante os princípios e normas dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que se trata de um ser humano em desenvolvimento.

No entanto, nem todas as medidas previstas pela Lei Maria da Penha para proteger a mulher e que trazem restrições e obrigações ao agressor podem ser aplicáveis a indivíduos menores de dezoito anos. Conforme se verifica da determinação legal, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas de fogo não é cabível, visto que um dos requisitos para autorização destes é já ter atingido, obrigatoriamente, a maioridade, conforme a Lei n.º 10.826/2003, ou seja, a Lei de Armas. As demais, de plano, podem ser aplicadas, desde que observados os seus direitos e garantias.

Por derradeiro, cediço que a Lei Maria da Penha é um instrumento legal que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo protegê-la, alcançando-a o devido atendimento especializado, bem como proporcionando tratamento aos seus agressores. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, é a legislação específica destinada a alcançar proteção integral aos inimputáveis, tornando-os cidadãos e garantindo os seus direitos fundamentais e especiais, de maneira a também estipular e definir conseqüências, como forma de punição e responsabilidade ao ato infracional cometido. Assim, quando ocorrer violência doméstica e/ou familiar contra mulher perpetrada por adolescente, deve o aplicador do Direito utilizar-se da Lei 11.340/2006 haja vista que específica ao ato infracional em estudo, adotando simultaneamente as normas do ECA, para proteger os interesses desta pessoa ainda em desenvolvimento, aplicando-lhe a medida de proteção pertinente, dada a situação apresentada.

Face a essa conclusão, considera-se indispensável a aplicação de ambas as normas a este problema, tendo em vista cada caso em específico, para que seja aplicada as medidas protetivas que obrigam o agressor em favor da mulher vítima deste ato infracional, bem como as medidas de proteção ao adolescente agressor, quando necessário. Todavia, tal decisão resta facultada ao bom senso do magistrado que analisar o pedido, de modo a proteger e resguardar os direitos da vítima, mas principalmente, do inimputável, dada a sua condição em desenvolvimento.

Destarte, é preciso que se continue protegendo as mulheres contra a violência doméstica e familiar praticadas por esses jovens; todavia, ao mesmo tempo, preocupando-se com a sua delicada condição, necessário orientá-los para que possam se reeducar, conscientizando-se de que esse tipo de violência contra o sexo feminino não é a solução para problemas ou desentendimentos, tampouco forma de descarregar a sua raiva, mas, sim, o modo como destruir a sua família. Neste propósito, seria importante estimular não somente os jovens, mas a família inteira, através campanhas sociais educativas, seja na escola, em programas de televisão ou assistenciais do governo, para que estimulem a reflexão de que essa agressividade é somente um sinal de fraqueza e mediocridade. Urge que essas práticas fiquem no passado e que seja finalizado esse ciclo da dominação

hierárquica machista, perpetuando a educação e a igualdade entre sexos. Contudo, infelizmente, sabe-se que esta trajetória a ser percorrida não será curta, tampouco fácil; porém, para se chegar ao final, necessário ultrapassar todos os obstáculos que surgirem.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Letícia Franco de. **Violência doméstica contra a mulher – A ineficácia da Justiça Penal Consensuada**. Campinas: Lex Editora S.A., 2003.

AZEVEDO, Luiz Carlos. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso-brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Código Civil**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. Código de Menores. Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: [http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod\\_menor\\_mellom.jsp](http://www.risolidaria.org.br/vivalei/outrasleis/cod_menor_mellom.jsp). Acesso em 14 Abr 2009.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. 27. ed. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Legislação Complementar: Lei n.º 11.340 de 07 de agosto de 2006. In: **Vade Mecum**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. E. ed. São Paulo: Saraiva, 2008s.

CALVENTE, Carlos. Prefácio. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

CERQUEIRA, Fernanda D' Aquino Mafra. **Estatuto da criança e do adolescente: noções gerais**. Brasília: Fortium, 2005.

CHEMIN, Beatris F. (Org.). **Guia prático da Univates para trabalhos acadêmicos**. Lajeado: Univates, 2005.

COELHO, João Gilberto Lucas. **Criança e adolescente**: a Convenção da Onu e a Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: UNICEF, 1990.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente**: uma trajetória de luta e trabalho. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2006.

COSTA, Marli Marlene da; VERONESE, Josiane Rose Petry. Violência doméstica contra a criança e o adolescente: uma leitura interdisciplinar. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos (orgs.). **Direitos Sociais & Políticas Públicas – desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos sociais. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. Visão histórica da infância e a questão da violência. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar**: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Aspectos c iminais da lei de violência contra a mulher. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal**. Porto Alegre: Editora Thomson. Jun/Jul 2007. (v. 8, n.º 44)

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor infrator**: A caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá, 1998.

GONÇALVES, Antonio Baptista. **Nova Lei sobre violência doméstica** – como combater os retrocessos com avanços. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>>. Acesso em: 28 Ago 2008.

GROSSI, Patrícia Kieger. Nem com uma flor: reflexões sobre abordagens com grupo de homens agressores. In: WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

\_\_\_\_\_, Patrícia Krieger; IBIAS, Clara Izabel. Violência contra a mulher não tem idade. In: WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

GUIMARÃES, Ivone Cataneo; GUIMARÃES, Laerte. **ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente comentado para atividades de polícia. Porto Alegre: Polost, 2000.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os Juizados Especiais Criminais**: a dor que a lei esqueceu. Campinas: Servanda, 2002.

\_\_\_\_\_, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher**: violência doméstica e familiar – considerações à Lei nº. 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva: 2003. v. 1.

JUNGBLUT, Isabel Cristina de Oliveira. Bruxas, anjos e mulheres: da dominação dos saberes à reprodução da violência na prática de enfermagem. In: WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

KATO, Shelma Lombardi de. Lei Maria da Penha: uma lei constitucional para enfrentar a violência doméstica e construir a difícil igualdade de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** 71. São Paulo: Revista dos Tribunais. Mar/Abr 2008 – Ano 16.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MACEGOSSO, Cláudia Regina. A Competência Absoluta Ratione Materiae da Justiça Comum Estadual para Processar e Julgar os Crimes e as Contravenções Compreendidos na Lei Maria da Penha. **Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal** 53. São Paulo: IOB. Dez/Jan 2009

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.

MÜLLER, Elisabete Cristina Barreto. **Casa-abrigo e mulheres vítimas de violência conjugal** – uma abordagem interdisciplinar. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2004.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. Notas e reflexões sobre a Lei nº 11.340/2006, que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1146, 21 ago. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8821>>. Acesso em: 30 out. 2008.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PORTAL da violência contra a mulher. **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em: <<http://www.patriciagalvao.org.br/apc-aa-patricagalvao/home>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator**. Curitiba: Juruá, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Conflito de Competência n.º 70022033989, da 3ª Câmara Criminal. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Santa Cruz do Sul. Suscitado: Juiz de Direito do JECRIM de Santa Cruz do Sul. Relator: José Antônio Hirt Preiss. Porto Alegre: 06 de dezembro de 2007. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/exibe\\_documento.php?ano=2007&codigo=1600702](http://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1600702)>. Acesso em: 29 abr 2009.

RITT, Caroline Fockink; COSTA, Marli Marlene da. Violência doméstica contra a mulher: origens, prevenção e combate através da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. In: COSTA, Marli Marlene M. da (coord.). **Direito, cidadania e políticas públicas II – Direito do Cidadão e dever do Estado**. Porto Alegre: Free Press, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Mairon. **Juizado da Infância e da Juventude**. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, 2006.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional**. Garantias processuais e medidas sócio-educativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Desconstruindo o mito da impunidade**. Um ensaio de Direito (Penal) Juvenil. Brasília: 2002.

SCODELARIO, Arlete Salgueiro. A família abusiva. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

SILVA, Maria Amélia de Sousa e. Violência contra crianças – quebrando o pacto do silêncio. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar: teoria e prática**. São Paulo: Ágora, 2002.

SILVA JR, Edison Miguel da. **Sujeitos do crime de gênero na Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos>>. Acesso em: 28 ago. 2008.

SKIDMORE, Thomas E. **Uma história do Brasil**. Trad. Raul Fiker. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis: vida conjugal e as novas políticas de segurança**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

SOUZA NETO, Manoel Onofre et al. **Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no âmbito juvenil: direitos e garantias do adolescente em conflito com a lei**. 2008. Disponível em: <<http://abmp.org.br/congresso2008/teses/231925-Aplicabilidade%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20no%20ambito%20da%20JJuvenil.doc>>. Acesso em: 05 mai 2009.

STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. In: WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

STREY, Marlene Neves; WERBA, Graziela C.. Longe dos Olhos, longe do coração...: ainda a invisibilidade da violência contra a mulher. In: WERBA, Graziela C.; GROSSI, Patrícia K. (Org.). **Violências e gênero**: coisas que a gente não gostaria de saber. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001.

TRINDADE, Jorge. **Delinqüência juvenil**: compêndio transdisciplinar. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VECINA, Tereza Cristina Cruz. Infância e adolescência: uma realidade que precisa de intervenção. In: FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; VECINA, Tereza Cristina Cruz (Org.). **O fim do silêncio na vida familiar**: teoria e prática. São Paulo: Ágora, 2002.